

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 42
Administração Pública Municipal	Pág. 46
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Extratos	Pág. 142



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03731/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Valdison Corsi de Lima – CPF nº ***.654.252-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0140/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pelo senhor Valdison Corsi de Lima, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação autuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE "INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;

3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESA; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESA; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

VII – Multar o Senhor **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), CPF: ***.795.304-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Regis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) ; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) ; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) ; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) ; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) ; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) ; e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) ; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) ; **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) ; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**) ; **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioi Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹¹.

4. O presente Recurso foi interposto em 25.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no mesmo dia, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674098.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03727/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Josiane Paula de Souza – CPF nº ***.364.362-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0143/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pela senhora Josiane Paula de Souza, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação autuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE “INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;

3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESA; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESA; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo “D”, em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

XI – Multar a Senhora **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), na qualidade de Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis, na qualidade de Diretora do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XX – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Regis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) ; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) ; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) ; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) ; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) ; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) ; e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) ; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) ; **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) ; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**) ; **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioio Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹.

4. O presente Recurso foi interposto em 25.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no mesmo dia, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674097.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03726/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF nº ***.963.642-**

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721

Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8221

Nayara Gomes Nogueira- OAB/RO 14.203

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0141/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação atuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE “INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;
3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);
4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;
5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Burity (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESAU; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Burity; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Burity, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo “D”, em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

III – Multar a Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva da Sesau, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item II da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Régis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**), **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**), **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**), **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioio Terra – OAB/RO 6173**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹¹.

4. O presente Recurso foi interposto em 22.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no dia 25.11.2024, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674096.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03725/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Kênia Ribeiro marinho – CPF nº ***.213.592-**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0146/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pela senhora Kênia Ribeiro Marinho, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação autuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE “INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;
3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);
4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;
5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) , Secretária Executiva da SESAU; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) , Assessora de Compras da SESAU; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) , Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) , Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) , Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) , Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) , Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

IX – Multar a Senhora **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Régis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) ; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) ; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) , **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) ; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) ; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) ; e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) ; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) ; **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) ; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**) ; **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioiolo Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹¹.

4. O presente Recurso foi interposto em 22.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no dia 25 de novembro de 2024, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674090.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03724/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Madson Albuquerque Alves – CPF nº ***.286.422-**

Roberto Vieira da Silva – CPF ***.795.304-**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0144/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pelos senhores Madson Albuquerque Alves e Roberto Vieira da Silva, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação atuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE "INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;

3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) , Secretária Executiva da SESA; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESA; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

V – Multar o Senhor **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), na qualidade de Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)** diante das irregularidades descritas no item V da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

VI – Multar o Senhor **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Regis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**); **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**); **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**); **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**); **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**); **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**); e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**); **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**); **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**); **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**); **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioio Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹¹.

4. O presente Recurso foi interposto em 22.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no dia 25 de novembro de 2024, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674089.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03722/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Meila Witt Silva – CPF nº ***.574.242-**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0145/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pela senhora Meila Witt Silva, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação autuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE “INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;

3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);
4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;
5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) , Secretária Executiva da SESA; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) , Assessora de Compras da SESA; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) , Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) , Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) , Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) , Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) , Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo “D”, em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

VIII – Multar a Senhora **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) , Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Régis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) ; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) ; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) , **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) ; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) ; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) ; e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) ; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) ; **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) ; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**) ; **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioio Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024¹.
4. O presente Recurso foi interposto em 21.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no dia 22 de novembro de 2024, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674088.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03721/24 (Anexado ao Proc. nº 01811/23)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADA: Solange Pereira Vieira Tavares – CPF nº ***.169.602.**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (AC1-TC 00820/24 - ID=1664804)

DM nº 0139/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. EMISSÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso interposto pela senhora Solange Pereira Vieira Tavares, em face do Acórdão - AC1-TC 00820/24, proferido nos autos do processo nº 01811/23, que trata de Representação atuada em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.

2. A Representação foi julgada na sessão virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no período de 21 a 25.10.2024, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00820/24, pela sua parcial procedência, conforme fragmento da ementa e parte dispositiva da decisão, no que interessa ao presente:

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE "INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;

3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) , Secretária Executiva da SESA; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) , Assessora de Compras da SESA; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) , Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) , Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) , Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) , Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) , Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) , Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo “D”, em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

(...)

X – Multar a Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) , na qualidade de Diretora do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno 14 e §2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos **itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI**; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

(...)

XV – Intimar dos termos desta decisão o **Conselho Regional de Enfermagem – Coren**, Representado pelo 1º Secretário **Senhor Regis André Georg**; as Senhoras: **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**) ; **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**) ; **Josiane Paula de Souza** (CPF n. ***.364.362-**) ; **Kênia Ribeiro Marinho** (CPF n. ***.213.592-**) ; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) ; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) ; e os Senhores: **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) ; **Roberto Vieira da Silva** (CPF n. ***.795.304-**) ; **Valdison Corsi de Lima** (CPF n. ***.654.252-**) ; **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. ***.511.412-**) ; **Jefferson Ribeiro da Silva** (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado **Gabriel Bongioiolo Terra** – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO nº 3197, de 7.11.2024, considerando-se publicado no dia 8.11.2024^[1].

4. O presente Recurso foi interposto em 21.11.2024, e distribuído a esta Relatoria no dia 22 de novembro de 2024, com a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara, conforme ID 1674086.

5. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo

Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

6. Considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara e que nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização como a Representação, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

7. Antes, porém, deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria para fazer constar no Sistema PCe Pedido de Reexame, após segue ao Departamento da Segunda Câmara para publicação desta decisão e somente depois ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Conforme Certidão de Publicação constante nos autos nº 01811/23 (ID 1666387).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00362/20 - Apenso n. 00766/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Searle Sandra Barros da Costa**, CPF n. ***.615.512-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época
CPF n. ***.111.370-**
CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO JÁ REGISTRADO PELA CORTE. NÃO ALTERA A FUNDAMENTAÇÃO, ARQUIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0509/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a transferência para a Reserva Remunerada, concedida à servidora militar **Searle Sandra Barros da Costa**, 3º SGT PM, RE 100064903, fundamentado nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 48, de 16.5.2019 (ID 857751 – Pág. 124), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID 862386)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do relatório de ID 1681018, propôs o arquivamento dos autos em questão, sem que houvesse uma avaliação de mérito, com base no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal e no inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia.
4. Destacou que o Comando da Polícia Militar registrou o mesmo ato de reserva remunerada em dois processos distintos que foram autuados por este Tribunal, ambos relacionados à mesma pessoa. Devido ao princípio da conexão, decidiu-se anexar o Processo n. 00766/2024 a estes autos, a fim de possibilitar uma análise conjunta, levando em conta a prevenção em razão da matéria. Além disso, mencionou que a transferência da servidora militar **Searle Sandra Barros da Costa** para a reserva remunerada já foi examinada e julgada por este Tribunal de Contas.
5. Informou, ainda, que o Cel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, em razão do Poder Judiciário ter reconhecido o direito para 33 (trinta e três) policiais de computar o tempo a partir de 16.3.1998, resolveu estender o referido direito a todos que participaram do curso de 1998, em razão de terem concluído o referido curso com aproveitamento.
6. Ressaltou que, por meio da Portaria n. 2229, de 24.3.2022, o Cel PM James Alves Padilha revogou a Portaria n. 4333/2018 e, por esse motivo vários militares tiveram perdas dos seus direitos, que é o caso da interessada que passou a contas com 29 anos, 7 meses e 18 dias.
7. Comunicou, por fim, que a Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do tempo de serviço da servidora militar **Searle Sandra Barros da Costa**, passando a constar como data de ingresso na corporação o dia de 18.12.1998.
8. Diante deste fato, o Corpo Técnico entendeu e concluiu que:

7. Data vênua, entende-se que uma nova análise da transferência da interessada para reserva remunerada não deve ocorrer, haja vista que o SICAP WEB (ID1681009) revela que a alteração dos dados referentes ao tempo de serviço da militar, materializado na Planilha de tempo simples e Certidão (págs. 19-23

ID1501478) não foram capazes de extinguir os direitos que já havia sido alcançados e não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte nestes autos, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado nesse sentido vem decidindo esta Corte, processos 02138/17, 00396/15 e 02276/13.

2. Conclusão

8. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada da Senhora Searle Sandra Barros da Costa, já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, *s.m.j* uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tomando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

9. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

9. É o necessário a relatar. Decido.

10. O Corpo Técnico detectou que o Processo n. 00323/20, foi apreciado e julgado conforme citado anteriormente e que apesar do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia ter encaminhado nova planilha e certidão de tempo de serviço da servidora militar **Searle Sandra Barros da Costa**, fazendo constar na data de ingresso na corporação o dia 18.12.1998, fato que não altera os requisitos legais para a concessão da reserva remunerada, tampouco modifica os fatos já analisados neste Tribunal, o que dispensa a reapreciação desta Corte, conforme previsto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e art. 49, inciso III da Carta Magna do Estado.

11. Corroborando com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considerando que o ato *sub examine* já foi objeto de análise e registro por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão AC2-TC 00440/20 (ID 943893), prolatado no Processo n. 00323/20 e, que a nova informação constante do Processo n. 00766/24, não alterou o fundamento legal do ato concessório já registrado por esta Corte de Contas. Por esse motivo, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Arquivar** os presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista que o direito à reserva remunerada da interessada já foi devidamente reconhecido por este Tribunal;

II – **Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/24

PROCESSO: 02047/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Direito de petição.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época.

ADVOGADOS: Jâmisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10.497.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro 2024.

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APLTC 00165/23).

1. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).

3. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

8. Direito de petição conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto por Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, em face do acórdão APL-TC 00342/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 00801/2008 – TCE/RO, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1988 de 08.11.2019, com trânsito em julgado em 26.11.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito ao interessado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer, a exordial com exercício do Direito de Petição interposto pelo senhor Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – No mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo peticionante Márcio Afonso Baseggio, mantendo-se totalmente inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00342/2019, proferido no Processo n. 0801/2008, tendo em vista a impossibilidade de incidência retroativa do instituto da prescrição em decisão já transitada em julgado no âmbito da esfera de controle;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente e seu advogado, via portal do cidadão e Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que esta proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento do Pleno para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00517/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria especial.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-IPMS.

INTERESSADO: **Valdimiro Ferreira da Silva.**

CPF n. ***.783.842-**.

RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.

CPF ***.023.552-**.

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Presidente atual do IPMS.

CPF ***.435.242-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SANEAMENTO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0508/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor **Valdimiro Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. ***.783.842-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 026/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3119, de 23.12.2021, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21 (fls. 7/8 do ID 1169581).

3. Ressalta-se que foram exaradas as seguintes Decisões Monocráticas, visando sanear os autos: DM n. 00272/23/GABEOS (ID 1513472) e DM n. 00074/24/GABEOS (ID 1585878).

4. Em sua última análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1636863):

(...)

Por todo o exposto, sugere-se: negar o registro do ato, Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 com efeitos financeiros a partir 01.01.2022 (pág. 7 – ID1169581) e ainda, determinar à Diretora-Executiva do IPMS que adote as seguintes medidas:

- oficial o município para que adote medidas visando o retorno do servidor às atividades até cumprimento de todos os requisitos mínimos para alcance de alguma regra de aposentação;

- E, quando do retorno às atividades laborais, deve o IPMS anular a Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 (ID1169581) que concedeu aposentadoria ao servidor Valdimiro Ferreira da Silva, lastreada no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e requisito de tempo, e

- encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Seringueiras, cópia do ato e comprovante de sua publicidade.

(...)

5. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática DM n. 00343/2024-GABEOS (ID 1651708), determinando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça o Perfil Profissiográfico Previdenciário, incluindo as descrições das atividades exercidas pelo senhor **Valdimiro Ferreira da Silva**, CPF n. ***.783.842-** e realize uma nova perícia médica, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

6. Consequentemente, em 10.10.2024, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando que o Ofício n. 0547/2024/D2ºC-SPJ foi encaminhado à Senhora Valdirene Oliveira Caitano, Diretora Executiva do IPMS (ID 1652786). Na data de 14.10.2024, iniciou-se o prazo para manifestação dos notificados, com término estipulado para o dia 12.11.2024, conforme consta na certidão (ID 1659664).

7. Entretanto, na data de 12.11.2024, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 06819/24, referente à solicitação de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em razão da dificuldade de contato com a empresa que emitiu o referido PPP, visto que esta já não presta mais serviços para o município, a fim de possibilitar a reemissão do Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) com a descrição das atividades exercidas pelo senhor **Valdimiro Ferreira da Silva** e a realização de nova perícia médica, assinada por Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Diretora Executiva do IPMS (ID 1668875).

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 10 (dez) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00343/24-GABEOS haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00343/2024-GABEOS.

II – Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03639/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: **Maria da Conceição Luiz dos Santos Carneiro**, CPF n. ***.434.052-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80 % das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0510/2024-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Maria da Conceição Luiz dos Santos Carneiro**, CPF n. ***.434.052-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº 300040478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 335, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1667255), com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1672602), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, os artigos 17, caput e § 1º; 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 5.4.1948, foi admitida no serviço público em 19.4.2022, tendo completado idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 5.4.2023, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sicap Web (ID 1672513).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667258).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 335, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Maria da Conceição Luiz dos Santos Carneiro**, CPF n. ***.434.052-*** ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº 300040478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03620/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Maria de Fatima Ferreira de Souza**, CPF n. ***.166.512-***.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-*** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0513/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria de Fatima Ferreira de Souza**, CPF n. ***.166.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024 (ID 1666522), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1674027), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1666523) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1673781).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1666525).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Fatima Ferreira de Souza**, CPF n. ***.166.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024 (ID 1666522), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03595/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Jorcinez de Melo Vale**,
CPF n. ***.600.752-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0511/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jorcinez de Melo Vale**, CPF n. ***.600.752-**, ocupante do cargo de agente administrativo operacional da saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 0015901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 336, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1665125), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1672596), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1665126) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672462).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1665128).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Jorcinez de Melo Vale**, CPF n. ***.600.752-**, ocupante do cargo de agente administrativo operacional da saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 0015901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 336, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03594/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Maria Neuza Rodrigues de Souza**
CPF n. ***.388.592-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0512/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Neuza Rodrigues de Souza**, CPF n. ***.388.592-**, ocupante cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 276, de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1665112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1672595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1665113) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672459).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1665115).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Neuza Rodrigues de Souza**, CPF n. ***.388.592-**, ocupante cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 276, de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1665112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02327/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria da Conceição Souza**, CPF n. ***.747.062-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0514/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria da Conceição Souza**, CPF n. ***.747.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID 1612144), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1674125), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1612145) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620403).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1612147).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria da Conceição Souza**, CPF n. ***.747.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID 1612144), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2690/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: **Manoel Felix de Almeida**, CPF n. ***.040.238-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0518/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Manoel Felix de Almeida**, CPF n. ***.040.238-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300028472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, (ID 1625375), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642914), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 43 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1625376) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640984).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1625378).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Manoel Felix de Almeida**, CPF n. ***.040.238-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300028472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02692/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elza Alves Moreira
CPF n. ***.884.912-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0517/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elza Alves Moreira**, CPF n. ***.884.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 666, de 3.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 01.8.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1625406).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1642915).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1625407) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640994).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1625409).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Elza Alves Moreira**, CPF n. ***.884.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 666, de 3.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 01.8.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02745/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Catarina Medeiros de Souza
CPF n. ***.701.202-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0516/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Catarina Medeiros de Souza**, CPF n. ***.701.202-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300014928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 120, de 29.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1629483), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1643326), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 26.11.1958, ingressou no serviço público em 21.9.1989, e contava na data de edição do ato concessório com 64 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1629484) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1635187). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629486).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Catarina Medeiros de Souza**, CPF n. ***.701.202-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300014928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 120, de 29.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022, e fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3207/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Flomena Ferreria da Cruz** CPF n. ***.954.252-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0519/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Flomena Ferreira da Cruz**, CPF n. ***.954.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 111, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1651749), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1653426), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 36 anos e 07 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1651750) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1653295).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1651752).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Flomena Ferreira da Cruz**, CPF n. ***.954.252-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 111, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3231/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: **Hélio Barbosa dos Santos**, CPF n. ***.046.251-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0521/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Hélio Barbosa dos Santos**, CPF n. ***.046.251-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 389, de 18.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, (ID 1652351), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656186), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 37 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1652352) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1655864).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1652354).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Hélio Barbosa dos Santos**, CPF n. ***.046.251-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 389, de 18.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03632/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Rosângela Favalessa dos Santos Correia**
 CPF n. ***.992.592-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório de médias Iperon Prev. 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0515/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, em favor de **Rosângela Favalessa dos Santos Correia**, CPF n. ***.992.592-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024 (ID 1667072), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1681785), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
7. A servidora, nascida em 8.2.1972, ingressou no serviço público em 17.11.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 52 anos de idade e 32 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, 16 anos, 5 meses e 7 dias de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1667073) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1684705). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1667075).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosângela Favalessa dos Santos Correia**, CPF n. ***.992.592-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.

41/2003, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00032/24

PROCESSO N.: 3.868/2024/TCERO (Processo-SEI n. 009321/2024).

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.

ASSUNTO: Projeto de Crédito Adicional Suplementar Por Excesso de Arrecadação no Exercício de 2024, na fonte de recurso 1.899.0.08146 - Recursos

Provenientes de Cessão de Direitos (LOA 2024).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra.

SESSÃO: 9ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 13 de dezembro de 2024.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. COBERTURA DE OBRIGAÇÕES E DEMANDAS PRIORITÁRIAS. ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONFORME AS LEIS VIGENTES. APROVAÇÃO.

1. Evidenciado que a arrecadação apurada na Fonte 1.899.0.08146, referente à Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo, não possui previsão orçamentária no âmbito deste Tribunal, a abertura de crédito adicional suplementar com a finalidade de destacar orçamento específico para cobertura de despesas com as obrigações passivas de pessoal e evitar o comprometimento do orçamento de 2025 é medida que se impõe.

2. Proposta elaborada em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, merece ser aprovada com conseqüente convalidação da minuta encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

3. Aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de abertura de Crédito Adicional Suplementar, com fulcro no excesso de arrecadação apurado no exercício financeiro de 2024, vinculado à Fonte 1.899.0.08146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, no montante de R\$ 618.391,63 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;

II – APROVAR, com arrimo na norma contida no art. 69, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1966, proposta de abertura de crédito adicional suplementar por meio de excesso de arrecadação no exercício financeiro 2024, na unidade orçamentária 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, no montante de R\$ 618.391,63 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), proveniente da Fonte 1.899.0.08146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, com a finalidade de destacar orçamento específico para cobertura de despesas com as obrigações passivas de pessoal, de modo a evitar o comprometimento do orçamento de 2025;

III – CONVALIDAR o envio à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG da minuta de proposta de abertura de crédito adicional suplementar, concretizado por meio do Ofício n. 1281/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 1682530, pág. 18), contendo o Demonstrativo de Superávit Financeiro, com a finalidade de posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma do direito de regência;

IV – OFICIE-SE a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG do teor do presente decism;

V– CIENTIFIQUE-SE à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para os registros pertinentes;

VI– PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE cópia da presente decisão nos autos do Processo-SEI n. 009321/2024;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00034/24

PROCESSO N.: 3.905/2024-TCE/RO (Processo-SEI n. 002055/2018)

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.

ASSUNTO: Proposta de Minuta do Quarto Termos Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018 entre o TCE-RO e a ATRICON.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra.

SESSÃO: 9ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PLURILATERAL N. 001/2018 ENTRE TCE-RO E ATRICON. REAJUSTE DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL. ALINHAMENTO COM PLANO DE GESTÃO 2024-2025 E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021-2028. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA. REGULAR INSTRUÇÃO. APROVAÇÃO.

1. O objeto do Convênio encontra-se em consonância com as diretrizes e objetivos institucionais estabelecidos no Plano de Gestão 2024-2025 e Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCERO
2. A análise técnica demonstrou a vantajosidade do reajuste proposto, sendo compatível com as necessidades operacionais e estratégicas da ATRICON.
3. Comprovada a disponibilidade orçamentária para o exercício 2024 e previsão do montante reajustado no orçamento de 2025.
4. Atendidas todas as exigências legais e regulamentares, incluindo atualização do plano de trabalho e conformidade com a LGPD.
5. Proposta aprovada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Minuta do Quarto Termos Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018 entre o TCE-RO e a ATRICON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta do Quarto Termo Aditivo (0766233) ao Convênio Plurilateral n. 001/2018 (0766233) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), nos autos do Processo-SEI n. 008049/2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

III – JUNTE-SE cópia deste decisum aos autos do Processo-SEI n. 002055/2018;

IV – REMETA-SE o Processo-SEI n. 002055/2018 à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para que dê continuidade aos procedimentos de estilo, na forma do direito de regência;

V – CIENTIFIQUE-SE a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

VI – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se impedido.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00033/24

PROCESSO: 03171/24- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo

ASSUNTO: Alteração da escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia - Recesso 2024-2025.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 13.12.2024

EMENTA RECESSO DE 2024/2025. ESCALA DE PLANTÃO DOS MEMBROS DA CORTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO PREVIAMENTE DESIGNADO. ESCOLHA DE SUBSTITUTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO.

I – Caso em exame

1. Alteração da escala de plantão referente ao recesso de 2024-2025, dada a impossibilidade de atuação de um dos conselheiros previamente designados.

II – Razões de decidir

2. Havendo a impossibilidade (superveniente) de atuação de conselheiro designado para atuar no plantão, necessário se faz definir o membro que menos atuou nessa condição excepcional (critério quantitativo), para substituí-lo como plantonista.

3. A aplicação do critério quantitativo decorre do interesse de mais de um conselheiro para atuar como plantonista.

III – Dispositivo

4. Alterada a escala de plantão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo autuado para definir a escala de plantão dos membros deste Tribunal de Contas, para atuação no período de recesso, que vigorará entre os dias 20.12.2024 e 6.1.2025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que restou convocado nos termos do Acórdão ACSA-TC 00026/24;

II – Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal; e

III - Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00031/24

PROCESSO : 3.318/2024/TCERO (SEI n. 000703/2020).
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.
ASSUNTO : Designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho.
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra.
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma Presencial no dia 9 de dezembro de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE GESTÃO DE DESEMPENHO. RECONDUÇÃO DE MEMBRO. PORTARIA. AD REFERENDUM. FUTURA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. ATO PRÓPRIO DA PRESIDÊNCIA DESTE TCERO. AUTORIZAÇÃO. ART. 15, § 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019. LEI COMPLEMENTAR É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A designação de servidores para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho perpassa pela autorização do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, na forma disposta no comando legal contido no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

2. Ocorre que o teor normativo inserto no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, dispõe que o Presidente designará servidor para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, que terá mandato, atribuições e competências definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

3. É cediço que, segunda a pirâmide de Hans Kelsen (art. 59, CF/1988), deve prevalecer o ato normativo de hierarquia superior no sistema jurídico, no caso, o § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

4. Nesse viés e como forma de tornar mais ágeis e eficientes e eficazes as deliberações a serem dimanadas deste Órgão Superior de Controle Externo, autoriza-se que a Presidência, doravante, por ato próprio, designe servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho.

5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo Administrativo que tem como objeto a recondução do servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Matrícula n. 406, como representante da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho deste Tribunal de Contas, uma vez que seu mandato teve início em 14 de novembro de 2022 e se encerrou em 14 de novembro de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Portaria n. 301, de 23 de outubro de 2024, a qual reconduziu o servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, para compor a Comissão de Gestão de Desempenho, para o biênio 2024/2025, com efeitos retroativos a 14/11/2024, nos termos normativos insertos no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO c/c § 11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023, de 2019;

II - CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente deste Tribunal de Contas para que proceda, por ato próprio, à designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, conforme os preceitos legais encetados no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, uma vez que tal consentimento, doravante, empregará maior agilidade, eficácia e eficiência às deliberações desta Presidência, até porque a referida legislação é norma hierarquicamente superior à disposição encartada no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que providencie a publicação desta decisão e, cumpridos os trâmites regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos processuais;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos do Processo-SEI n. 703/2020 para a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, com cópia deste pronunciamento administrativo, para as providências de estilo, na forma do direito posto;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00050/24

PROCESSO: 01352/24- TCERO (apenso PCe 01855/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATORIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME PARA O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,16% na MDE e 86,40% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (25,35%) e ao repasse ao Legislativo (6,37).

2. Constatou-se a regularidade da gestão e do Balanço Geral do Município (BGM), bem como o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações exigidas. No que se refere à execução orçamentária do município, verificou-se que embora as demonstrações financeiras apresentem-se inadequadas, as irregularidades formais identificadas não possuem impacto significativo ou generalizado. Assim, não há indícios de que tais inconsistências sejam suficientes para justificar a emissão de um parecer desfavorável à aprovação das contas.

3. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A constatação de irregularidades atinentes ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, já reduzido para o patamar abaixo do limite máximo (54%), em 2024; não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; remessa intempestiva de balancetes; não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se uma evolução significativa no desempenho dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental no município. Em Língua Portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado cresceu de 33% para 77%, ultrapassando a média das redes públicas, que foi de 68%. Já em Matemática, o percentual subiu de 26% para 83%, também superando a média das redes públicas, que alcançou 73%. Esses avanços evidenciam melhorias expressivas na qualidade do ensino ofertado e na aprendizagem dos estudantes.

6. O TCE-RO realizou um mapeamento abrangente, utilizando um questionário, para identificar as causas que influenciam o alcance das metas de alfabetização. Os resultados apontaram uma evolução significativa na estruturação da política de alfabetização entre 2022 e 2023. Embora avanços tenham sido registrados em diversos itens avaliados, foi constatado que o eixo estratégico, como a Política de Incentivos, ainda não havia sido implementado, representando uma lacuna a ser superada para a consolidação de uma política de alfabetização mais robusta e eficaz.

7. No exercício de 2023, o município garantiu a matrícula de 97,94% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota "C", conforme descrito a seguir:

- indicador I - Endividamento 5,52% -classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 98,34% -classificação parcial "C"; e
- indicador III – Liquidez 4,12% - classificação parcial "B";

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF n.: ***.926.712-**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 34,16% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 86,40% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,35% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,37% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que embora o limite despesas com pessoal tenha sido ultrapassado em 2023, este foi, logo no primeiro quadrimestre do ano subsequente, ajustado;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, encontram-se em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal. Ressalta-se, entretanto, que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos autônomos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/24

PROCESSO: 01352/24 – TCERO (apenso PCe 01855/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME PARA O PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,16% na MDE e 86,40% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (25,35%) e ao repasse ao Legislativo (6,37).
2. Constatou-se a regularidade da gestão e do Balanço Geral do Município (BGM), bem como o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações exigidas. No que se refere à execução orçamentária do município, verificou-se que embora as demonstrações financeiras apresentem-se inadequadas, as irregularidades formais identificadas não possuem impacto significativo ou generalizado. Assim, não há indícios de que tais inconsistências sejam suficientes para justificar a emissão de um parecer desfavorável à aprovação das contas.
3. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em restos a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
4. A constatação de irregularidades atinentes ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, já reduzido para o patamar abaixo do limite máximo (54%), em 2024; não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; remessa intempestiva de balancetes; não cumprimento de determinações e ao não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se uma evolução significativa no desempenho dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental no município. Em Língua Portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado cresceu de 33% para 77%, ultrapassando a média das redes públicas, que foi de 68%. Já em Matemática, o percentual subiu de 26% para 83%, também superando a média das redes públicas, que alcançou 73%. Esses avanços evidenciam melhorias expressivas na qualidade do ensino ofertado e na aprendizagem dos estudantes.
6. O TCE-RO realizou um mapeamento abrangente, utilizando um questionário, para identificar as causas que influenciam o alcance das metas de alfabetização. Os resultados apontaram uma evolução significativa na estruturação da política de alfabetização entre 2022 e 2023. Embora avanços tenham sido registrados em diversos itens avaliados, foi constatado que o eixo estratégico, como a Política de Incentivos, ainda não havia sido implementado, representando uma lacuna a ser superada para a consolidação de uma política de alfabetização mais robusta e eficaz.
7. No exercício de 2023, o município garantiu a matrícula de 97,94% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.
8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota "C", conforme descrito a seguir:
 - indicador I - Endividamento 5,52% -classificação parcial "A";
 - indicador II – Poupança Corrente 98,34% -classificação parcial "C"; e
 - indicador III – Liquidez 4,12% - classificação parcial "B";
10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Educação Especial, Material Didático.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Determinar ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação, registrando 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro como atividade secundária. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas referente ao exercício de 2024;

VI – Alertar a Administração do Município que, no exercício de 2023, as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes. Desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988;

VII – Registrar que o Município de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2023, não apresentou capacidade para obter financiamento com garantia da União. A combinação dos resultados levou a uma classificação final “C”, conforme detalhado a seguir: indicador I - Endividamento 5,52%, com classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente de 98,34%, com classificação parcial “C”; e indicador III – Liquidez 4,12%, com classificação parcial “B”;

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

1) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023, que determinou à Administração a abstenção de realizar alterações orçamentárias utilizando fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas;

2) Item V do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao Processo n. 01098/2023, que reiterou à Administração o cumprimento das determinações consideradas não atendidas durante o exame das contas, conforme disposto no item III, alíneas “c”, “d” e “l” do Acórdão APL-TC 00358/2020, vinculado ao Processo n. 1.704/2020/TCERO;

3) Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, que determinou à Administração o envio tempestivo das informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas; e

4) Item III.1 do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020, que determinou à Administração a adoção de providências para a elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores, em conformidade com a Resolução CONFEA n. 345/1990 e a Lei Federal n. 5.194/1966.

IX – Considerar “descumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

1) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%; e iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

2) Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao processo n. 01018/2021, que determinou à Administração a adoção de ações voltadas para corrigir a falta de aderência identificada no Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além.

X - Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “baixa de responsabilidade”, tendo em vista que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas, em razão de sua dispensa de monitoramento e de seu caráter colaborativo:

1) Item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00258/2023, referente ao processo n. 01098/2023, que determinou à Administração envidar esforços para cumprir, de forma tempestiva e adequada, a obrigação estabelecida no art. 53 da Constituição Estadual, combinado com o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, no que se refere à remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

2) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n.º 01018/2021, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o efetivo cumprimento de todas as metas, estratégias e indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação, bem como a correção da falta de aderência identificada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme consubstanciado a seguir: a) não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%;

3) Item III, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020, que reiterou as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00306/2019, Item IV, alínea “g” – Processo n.º 1264/2019; e APL-TC 00570/2017, Item III, alínea “b”, subitens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi, e alínea “c” – Processo n.º 1473/2017, conforme segue: c) Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira que possuam a necessária autonomia e independência para atuar, implementando rotinas que possibilitem a fiscalização eficiente das receitas de competência do município;

4) Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00358/2020, referente ao Processo n. 01704/2020, que determinou à Administração a adoção de medidas para dotar o setor de fiscalização tributária de uma infraestrutura de funcionamento compatível com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e observando o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal;

5) Item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, que determinou à Administração a adoção de medidas concretas e urgentes para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores destacados no Plano Nacional de Educação, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido: ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

6) Item III, alínea "a.2", do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%; v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%; vii) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

7) Item III, alínea "a.3", do Acórdão APL-TC 00239/2022, referente ao processo n. 00699/2022, apresentou a seguinte situação:

a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%; ii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%; iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%; v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%; viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

8) Alínea "b", do Acórdão APL-TC 00280/2021, referente ao Processo n. 01018/2021, apresentou a seguinte situação

b) risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil -realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%; viii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); ix) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%; x) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; xi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; xii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; xiii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; xiv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%; xv) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%.

XI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e desconexões.

XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XV – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/24

PROCESSO: 01201/24 – TCERO (apenso PCe 01857/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESEMPENHO RAZOÁVEL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO FOI CLASSIFICADO NA CATEGORIA TRÊS EM PORTUGUÊS E NA CATEGORIA UM EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVOSA QUE ENSEJA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que as contas de governo demonstram o descumprimento de diversos mandamentos legais. Entre as irregularidades constatadas, destaca-se a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal, o recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados e o repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido. Ademais, verificou-se a ausência de integridade entre os demonstrativos, o não atingimento da meta de resultado nominal, o descumprimento dos requisitos para a abertura de créditos adicionais, distorções nos registros da conta 'Imobilizado – Bens Imóveis', a intempestividade na remessa de balancetes mensais, deficiências no planejamento orçamentário municipal, a ausência de registro das provisões relacionadas a ações judiciais e o descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Ressalte-se que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias possui potencial para justificar a emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, incluindo esta Corte.

2. O município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o 2º ano do ensino fundamental, os quais revelam um nível de aprendizado de aproximadamente 39% em língua portuguesa, caracterizado como insuficiente (Categoria 3), e 73% em matemática, classificado como adequado (Categoria 1). Esses resultados refletem um desempenho desigual no exercício de 2023, evidenciando a necessidade de melhorias específicas no ensino de língua portuguesa.

3. A comparação dos resultados do SAERO entre 2022 e 2023 revela o desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado registrou um leve aumento de 37% para 39%, ainda muito abaixo da média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, houve uma evolução significativa, com o percentual subindo de 36% para 73%, alcançando a média das redes públicas, que também foi de 73%.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. Embora a rede tenha apresentado bons resultados em alguns dos itens avaliados, um eixo relevante como a Política de Incentivos mostrou índice baixo de conformidade com as boas práticas.

5. No exercício de 2023, o Município garantiu a matrícula de 96,60% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

6. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

7. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- Indicador I - Endividamento 1,28% -classificação parcial "A";
- Indicador II – Poupança Corrente 83,95% -classificação parcial "A"; e
- Indicador III – Liquidez 3,97% - classificação parcial "A".

8. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c o inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, em razão das irregularidades mencionadas abaixo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas:

a) Ausência de integridade entre demonstrativos;

• Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa.

b) Descumprimento da meta de resultado nominal;

c) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

d) Distorção nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

e) Intempestividade da remessa de balancete mensal;

f) Deficiências no planejamento orçamentário municipal;

g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

h) Ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido; e

i) Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito municipal, não atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros do resultado nominal e gestão previdenciária, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Acesso e Permanência, Formação.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V - Recomendar ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração das seguintes medidas:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as medidas necessárias para alterar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação para 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), devendo comprovar a referida alteração no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

VII – Registrar que o Município de Alvorada do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota "A", (indicador I - Endividamento 1,28% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 83,95% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 3,97% classificação parcial "B");

VIII – Determinar à Administração, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, que em relação à abertura de créditos adicionais, seja providenciada a juntada de documentação apropriada e suficiente. Essa documentação deve incluir a exposição de justificativa detalhada e a comprovação da fonte de recursos, de modo a atender aos requisitos legais e garantir maior transparência no processo, devendo comprovar a referida documentação no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

IX – Alertar ao atual Prefeito do Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos;

X – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a "baixa de responsabilidade", uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:

- 1) Item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00353/2022, referente ao processo n. 00681/2022, que determinou à Administração o aperfeiçoamento dos mecanismos de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- 2) Item II do Acórdão APL-TC 00152/2022, referente ao processo n. 02548/2021, que determinou à Administração a adoção de medidas relacionadas aos cuidados e enfrentamento à Covid-19;
- 3) Item II do Acórdão APL-TC 00163/2022, referente ao processo n. 00139/2021, que determinou à Administração a inclusão no sítio eletrônico da Prefeitura de Alvorada do Oeste-RO das informações previstas nos subitens especificados da Decisão Monocrática n. 24/21-GCWCS, bem como a atualização contínua das ações já implementadas. Essas medidas são essenciais para subsidiar procedimentos fiscalizatórios voltados ao aperfeiçoamento da política pública de imunização, beneficiando diretamente os municípios; e
- 4) Item V, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00353/2022, referente ao processo n. 00681/2022, que recomendou à Administração a implementação de medidas para aprimorar a gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

XI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que proceda à extração de cópias dos relatórios do Corpo Técnico (ID 1586678, 1652063 e 1652097), das defesas apresentadas pelo jurisdicionado (ID 1607796, 1607798, 1607799, 1607800, 1654996, 1654997, 1654998, 1668850), do Parecer Ministerial (ID 1670517) e desta decisão. Determina-se, ainda, a autuação de processo autônomo e apartado, conforme os termos a seguir, para apuração da responsabilidade do Prefeito, Senhor Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, em razão da ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, do recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, bem como do repasse do aporte do

plano de amortização fora do prazo estabelecido. Após a autuação, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a devida instrução processual:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Assunto: Apuração de possível ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal, recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, além do repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido

Responsável: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

XII – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XV – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alvorada do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00058/24

PROCESSO: 01201/24– TCERO (apenso PCe 01857/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESEMPENHO RAZOÁVEL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO FOI CLASSIFICADO NA CATEGORIA TRÊS EM PORTUGUÊS E NA CATEGORIA UM EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVOSA QUE ENSEJA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que as contas de governo demonstram o descumprimento de diversos mandamentos legais. Entre as irregularidades constatadas, destaca-se a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal, o recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados e o repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido. Ademais, verificou-se a ausência de integridade entre os demonstrativos, o não atingimento da meta de resultado nominal, o descumprimento dos requisitos para a abertura de créditos adicionais, distorções nos registros da conta 'Imobilizado – Bens Imóveis', a intempestividade na remessa de balancetes mensais, deficiências no planejamento orçamentário municipal, a ausência de registro das provisões relacionadas a ações judiciais e o descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Ressalte-se que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias possui potencial para justificar a emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, incluindo esta Corte.

2. O município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o 2º ano do ensino fundamental, os quais revelam um nível de aprendizado de aproximadamente 39% em língua portuguesa, caracterizado como insuficiente (Categoria 3), e 73% em matemática, classificado como adequado (Categoria 1). Esses resultados refletem um desempenho desigual no exercício de 2023, evidenciando a necessidade de melhorias específicas no ensino de língua portuguesa.

3. A comparação dos resultados do SAERO entre 2022 e 2023 revela o desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado registrou um leve aumento de 37% para 39%, ainda muito abaixo da média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, houve uma evolução significativa, com o percentual subindo de 36% para 73%, alcançando a média das redes públicas, que também foi de 73%.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. Embora a rede tenha apresentado bons resultados em alguns dos itens avaliados, um eixo relevante como a Política de Incentivos mostrou índice baixo de conformidade com as boas práticas.

5. No exercício de 2023, o Município garantiu a matrícula de 96,60% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas.

6. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

7. Na eventualidade de o ente municipal necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito e precisar encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- Indicador I - Endividamento 1,28% -classificação parcial "A";
- Indicador II – Poupança Corrente 83,95% -classificação parcial "A"; e
- Indicador III – Liquidez 3,97% - classificação parcial "A".

8. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que, na presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, foram constatadas a ausência de integridade entre os demonstrativos, distorções na conta bens imóveis, deficiências no planejamento orçamentário e a ausência de provisões judiciais;

CONSIDERANDO que o município não atingiu as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO a ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, o recolhimento parcial e intempestivo da contribuição previdenciária dos segurados, bem como o repasse do aporte do plano de amortização fora do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 1,28% - classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 83,95% - classificação parcial "A"; e
- indicador III – Liquidez 3,97% classificação parcial "B";

CONSIDERANDO, ainda, que foi constatada irregularidade que, por si só, compromete a aprovação das contas, conforme jurisprudência consolidada e pacífica dos tribunais de contas, inclusive desta Corte;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**, não estão em condições de aprovação pela Augusta Câmara Municipal. Ressalte-se, contudo, que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão analisados e julgados em processos autônomos e apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/24

PROCESSO: 01136/24 – TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
ASSUNTO: 3º monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00019/2022 (Processo nº 02788/2019 – Blitz na Saúde – Ação III).
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes – Prefeita
CPF nº ***.697.222-**
Marlene Alves dos Santos Leite – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº ***.361.492-**
João Paulo Primus Fernandes da Costa – ex-Secretário Municipal de Saúde
CPF nº ***.757.082-**
Charleson Sanchez Matos – Controlador Geral Municipal
CPF nº ***.292.892-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES PENDENTES NO PLANO. INCLUSÃO DE TÓPICO ESPECÍFICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRECEDENTES

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.
3. No encerramento do ciclo de monitoramento, caso seja evidenciado o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação gestor e ao órgão de controle interno municipal que acompanhe o cumprimento das medidas pendentes, a fim de que seja incluído em tópico específico da prestação de contas anual, sem prejuízo de inclusão do município em fiscalizações futuras sobre a temática saúde. Precedente: Acórdão APL-TC 00226/23, proferido no processo nº 01842/23, e Acórdão APL-TC 00005/24, proferido no processo 00152/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 3º monitoramento do cumprimento das ações/metras contidas no Plano de Ação apresentado em atendimento à DM nº 00166/2020-GCFCS/TCE-RO e homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022, referente à fiscalização realizada sob a denominação de "Blitz na Saúde" – Ação III, desencadeada nas Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família – UBSs/USFs de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do 3º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022, atendendo assim a determinação contida no item III do mesmo acórdão, tendo em vista o avanço no saneamento das irregularidades apuradas por este Tribunal de Contas, em razão das deficiências de controles e irregularidades detectadas pelo trabalho de fiscalização (Processo nº 02788/2019 – Blitz na Saúde – Ação III);

II – Considerar cumprido o item II, alíneas "b" e "d", e subalíneas "d.1" e "e.2", da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), correspondente a ação contida no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00019/2022 (Processo-e nº 02788/2019), com a consequente baixa de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, CPF nº ***.697.222-**, Prefeita, e do Senhor João Paulo Primus Fernandes da Costa, CPF nº ***.757.082-**, ex-Secretário Municipal de Saúde;

III – Determinar a atual Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim, Senhora Raissa da Silva Paes, CPF nº ***.797.222-**, e à Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Marlene Alves dos Santos Leite, CPF nº ***.361.492-**, ou quem vier a substituí-las, que apresentem no Relatório Anual de Gestão do SUS – RAG/SUS relativo ao exercício de 2024 tópico específico sobre o controle do registro de ponto do servidores da área de saúde e administrativo (item II, subitem "a", da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022) bem como ponto especial sobre a adoção de solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos (item III, subalínea "d.2", da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);

IV – Determinar ao Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF nº ***.292.892-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que realize fiscalização presencial nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim - USB/USFs Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins, fazendo constar em seu relatório de auditoria anual, tópico específico acerca controle do registro de ponto do servidores da área de saúde e administrativo bem como ponto especial sobre a adoção de solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos;

V – Alertar, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim, Senhora Raissa da Silva Paes, CPF nº ***.797.222-**, à Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Marlene Alves dos Santos Leite, CPF nº ***.361.492-**, e ao Controlador-Geral Municipal, Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF nº ***.292.892-**, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futura fiscalização irá averiguar a adoção das medidas necessárias para o efetivo atendimento dos achados pendentes de cumprimentos elencados no item III e IV, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pelo municipalidade para a melhoria dos serviços de transporte escolar;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos demais responsáveis e interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, arquivando-se os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03770/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 117/PMJ/2024, deflagrado para formação de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de insumos asfálticos (emulsão e cimento) – Valor Adjudicado: R\$7.234.620,44 (Processo Administrativo nº 7759/PMJ/2024).
INTERESSADA: **Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda.**
CNPJ nº 35.617.510/0001-97
Pedro Paulo da Silva Sampaio – Sócio-Administrador
CPF nº ***.957.652-**
RESPONSÁVEL: **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.623.042-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0153/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 117/PMJ/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Insumos Asfálticos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEMINSP^[2].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$9.236.525,00^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 4.11.2024^[4]. A presente licitação encontra-se adjudicada para a Empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda., no valor de R\$7.234.620,44, conforme consta dos autos^[5].

3. Em sua peça inicial, a Representante alega, em síntese, o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Jaru - RO, por meio da Comissão Permanente de Licitações, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº n. 117 PMJ/2024, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de insumos asfálticos para atender as necessidades do município.

Classificada com o menor preço em todos os lotes licitados, a Representante foi convocada para envio da proposta de preço reajustada e dos documentos habilitatórios. E uma vez iniciada a análise documental, o Agente de Contratação, manifestou evidente diligência, ao solicitar da Representante documento de cunho acessório que comprovassem o atendimento ao item 13.20.3 do Instrumento Convocatório.

A Representante, de pronto, enviou, não apenas a certificação de gestão ambiental (ISSO 14001), mas também o certificado de qualidade (ISO 9001), suprindo satisfatoriamente as exigências editalícias:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1676201, págs. 3,4)

Todavia, no dia posterior ao envio da documentação exigida, o Agente de Contratação emitiu julgamento desfavorável a análise documental da Representante, alegando descumprimento ao item 13.20.4. do Edital:

Empresa: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO L TDA - 35617510000197, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Inabilitação em vista do princípio: vinculação ao Edital, por motivo de descumprimento ao item 13.20.4. do Edital: "Certificações e padrões ambientais: Verificar se o fornecedor atende a certificações e padrões ambientais reconhecidos internacionalmente, como ISO 14001 (gestão ambiental) e certificações específicas para materiais de construção sustentáveis."

A Representante. Irresignada, recorreu face a decisão, arguindo em sua manifestação todos os motivos de fato e de direito que não foram observando pelo agente público ao inabilitá-la do torneio. Contudo, de forma superficial e desarrazoada o Agente de Contratação manteve incólume o ato proferido, sob o

argumento de que "não poderia diligenciar documentação posteriormente ao prazo de envio disciplinado em Edital", pois entende que o instituto da diligência somente se aplica a "possíveis fraudes e com relação ao atestado de capacidade técnica, não se aplicando à inclusão de novas documentações".

Ora, cristalino a ilegalidade do ato emanado pelo agente público, pois diligenciou empresa para suprir a inclusão documental e posteriormente alegou a impossibilidade de fazê-lo, decidindo pela desclassificação do menor preço, mesmo ciente do pleno atendimento aos requisitos do Edital pela empresa desclassificada.

Importante mencionar que não se tratava de novo documento, visto que a empresa já possuía as certificações para compor as exigências editalícias, portanto, pré-existente ao certame. O mau procedimento adotado pelo agente de contratação, além de ir de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, contraria os princípios que devem nortear aos atos proferidos por aqueles que atuam no interesse da Administração Pública, razão pela qual pleiteamos pela imediata anulação do ato que inabilitou a Representante do procedimento, a fim de que se reestabeleça a lisura do processo

3.1 Ao final, a Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender qualquer ato de contratação do Pregão Eletrônico em referência, e, no mérito, a procedência da Representação, para que seja determinado à autoridade administrativa competente a anulação do ato que inabilitou a Representante, com o consequente retorno de fase para habilitá-la no procedimento, *verbis*:

Em face ao exposto, requer:

- a. Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de contratação derivado do Pregão n. 1 J 7/PMJ/2024, especificamente quanto aos itens J, 3, 5 e 7 sob pena de perecimento do direito;
- b. No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato que inabilitou esta **REPRESENTANTE**, com o consequente retorno de fase para habilitá-la no procedimento;
- c. Seja reestabelecida a ordem de classificação das propostas.

3.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/322 dos autos (ID 1676202).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 339/351 (ID 1682878), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **47,8 (quarenta e sete vírgula oito)** pontos, ou seja, abaixo do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação.

5.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do PAP, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.

5.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[6], *verbis*:

70. Ante o exposto, **ausentes os requisitos** de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia** da documentação para ao Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** – CPF n. ***.305.762-**, prefeito, e ao atual Controlador-geral do município, Senhor Gimael Cardoso Silva – CPF n. ***.623.042-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, em especial quanto ao estabelecido no art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda., noticiando possíveis irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 117/PMJ/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jarú, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Insumos Asfálticos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEMINSP.
7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **47,8** (quarenta e sete vírgula oito) pontos no índice RROMa^[7], portanto, abaixo do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 339/351 – ID 1682878.
12. De fato, nos termos do Relatório ID 1682878, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, “*cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO*”^[8].
13. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Desse modo, a Unidade Instrutiva, de forma perfunctória, apresentou a seguinte manifestação sobre os fatos representados, a saber:
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Saliencia-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
31. Em síntese, o comunicante alega ter participado do Pregão Eletrônico n. 117/2024, tendo sua proposta classificada em primeiro lugar em todos os lotes adjudicados.
32. Alega que foi convocado para o envio de proposta de preços ajustada e documentação de habilitação. Iniciada a análise desses documentos, o agente de contratação realizou diligência solicitando documento de cunho acessório que comprovasse atendimento ao item 13.20.3 do instrumento convocatório.
33. Apresentados os documentos, o agente de contratação realizou o julgamento de sua habilitação, vindo a inabilitar sua empresa por não atender ao item 13.20.4 do edital, haja vista que a documentação apresentada era documento novo, cuja inclusão não poderia ser aceita.
34. Irresignado, apresentou recurso que não foi provido o que resultou na sua inabilitação.
35. No mérito desenvolve tese acerca do poder-dever de diligência do agente de contratação, das condições pré-existentes da licitante, da prática de ato antieconômico/dano ao erário e da anulação do ato administrativo. Finda requerendo a suspensão de qualquer ato de contratação derivado do Pregão Eletrônico n. 117/PMJ/2024, especificamente quanto aos itens 1, 3, 5 e 7, a procedência e o reestabelecimento da ordem de classificação das propostas.
36. Pois bem!
37. O pregão eletrônico n. 117/2024 possuía 8 lotes em disputa. Desses, o **lote 7 fracassou**, os **lotes 2, 4, 6 e 8 foram desertos** e os **lotes n. 1, 3 e 5 foram adjudicados** em favor da empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda. (ID 1676082 e 1678613).
38. O comunicante, empresa Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda., não figura no rol de propostas classificadas em nenhum dos lotes cujo objeto foi adjudicado (1, 3 e 5). Em todos esses lotes, o comunicante foi inabilitado e interpôs recurso (ID 1678622).
39. A sessão foi realizada no dia 4.11.2024; participaram da disputa as mesmas 4 (quatro) empresas^[9] em todos os lotes. Foram ofertados 25 lances no lote 1; 17 no lote 3; 13 no lote 5. O valor total estimado para esses 3 lotes era de R\$ 8.014.115,50 e o valor adjudicado monta R\$ 7.234.620,44. A disputa gerou uma economia de R\$ 779.495,06, correspondente a um percentual médio de 9,73% (ID 1678613 e 622).

40. Consultando o portal da transparência do município de Jarú, nesta data, 10.12.2024, não tivemos acesso ao processo da contratação. Embora o fornecedor EMAM esteja cadastrado na base de dados da prefeitura, não localizamos contratos em seu nome (ID 682655).

41. A controvérsia gira em torno da desclassificação do comunicante que apresentou, a pedido do agente de contratação documento para atender o item 13.20.3, vindo a ser desclassificado em face do descumprimento do item 13.20.4 do edital, *in verbis*:

13.20.3. Especificações técnicas detalhadas, que devem atender aos padrões e normas técnicas pertinentes, como as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e especificações do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) ou do órgão responsável pela infraestrutura viária na jurisdição;

13.20.4. Certificações e padrões ambientais: Verificar se o fornecedor atende a certificações e padrões ambientais reconhecidos internacionalmente, como ISO 14001 (gestão ambiental) e certificações específicas para materiais de construção sustentáveis

42. Segundo consta da ata da sessão do lote 1, (ID 1678622, p. 12), o comunicante figurava na primeira colocação da disputa, tendo ofertado a proposta de menor preço.

43. Não identificamos no chat, convocação do licitante para apresentação da proposta ajustada ou dos documentos de habilitação. Consta a decisão do pregoeiro pela inabilitação do comunicante nos seguintes termos:

Sistema	05/11/2024 09:13:07	Empresa: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - 35617510000197, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Inabilitação em vista do princípio: vinculação ao Edital, por motivo de descumprimento ao item 13.20.4. do Edital: "Certificações e padrões ambientais: Verificar se o fornecedor atende a certificações e padrões ambientais reconhecidos internacionalmente, como ISO 14001 (gestão ambiental) e certificações específicas para materiais de construção sustentáveis."
---------	------------------------	---

44. Na exordial, o comunicante alega que o agente de contratação iniciou diligência com o fito de angariar documento para suprir falha na habilitação do comunicante, entretantes, ao analisarmos o recurso **por ele interposto** na sessão, verificamos que **ele admite não ter apresentado o documento exigido no item 13.20.4 do edital**, quando lançou argumentos no sentido de que o agente de contratação deveria ter realizado diligência para suprir a falta da documentação (ID 1676088, p. 5)

Isto posto, uma vez analisados os motivos que culminaram na inabilitação da Recorrente no certame em voga, denota-se claro desprestígio à Lei geral de Licitações e Contratos, bem como ao entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União e do Estado de Rondônia a respeito do tema, visto não ter sido realizadas diligências oficiais para a correção das falhas aferidas. ←

45. Vejamos o que dispõe o edital acerca da documentação de habilitação (ID 1676082):

13.9.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) HORAS ÚTEIS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do (a) pregoeiro (a).

(...)

13.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 13.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destacamos)

46. Ressaltamos que o disposto no item 13.11 do edital é cópia fiel do art. 64, caput, da Lei Federal n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

47. Sem adentrarmos ao mérito, em face das características intrínsecas da análise de seletividade ora realizada, podemos inferir que o comunicante não apresentou, no momento de sua habilitação, o documento estabelecido no item 13.20.4 do edital, vindo a ser desclassificado por esse motivo.

48. Entende o comunicante que o agente de contratação deveria ter realizado diligência para suprir essa falha, todavia, existe regra no instrumento convocatório e na NLLC que veda a inclusão de novos documentos no certame (item 13.11 do edital e art. 64, caput da Lei n. 14.133/21).

49. O pregoeiro julgou os recursos apresentados (ID 1676088), mantendo a inabilitação da comunicante por não apresentar o documento estabelecido no item 13.20.4 do edital (ID 1676090). O recurso foi submetido à autoridade superior que, depois da manifestação do setor jurídico municipal (ID 1676091) ratificou a decisão exarada mantendo a inabilitação do notificante (ID 1676092).

50. Eis o breve relato dos fatos ocorridos, os quais não apresentam, *a priori*, arbitrariedades pelos agentes públicos que os praticaram.

51. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

52. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

14. Por conseguinte, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

56. Ainda que assim não fosse, as alegações da inicial não são plausíveis, os fatos não ocorreram da forma relatada, e não identificamos supostas ilegalidades o que afasta o *fumus boni iuris* e, por consequência, o *periculum in mora*, o que conduziria ao indeferimento da concessão da tutela requerida.

15. Pois bem. O pedido de tutela antecipatória para suspender o certame deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não atendimento do índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.

16. De fato, torna-se prejudicada a análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

17. Assim, considerando que as informações trazidas a este Tribunal no presente PAP não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinhando-me ao posicionamento técnico e reconhecendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 117/PMJ/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, tendo em vista que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos da Matriz RROMa para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1682878, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para a realização de ação de controle específica, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

III – Dar conhecimento dos autos, via ofício, ao Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.305.762 -**); e ao Senhor **Gimael Cardoso Silva** – Controlador Interno (CPF nº ***.623.042-**), ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1676201.

[2] Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024 às fls. 66/138 dos autos (ID 1676201).

[3] Fl. 66 dos autos (ID 1676201).

[4] Fl. 66 dos autos (ID 1676201).

[5] Fl. 323 dos autos (ID 1678613).

[6] ID 1682878.

[7] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[8] Fl. 347 dos autos (ID 1682878).

[9] “7 Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda., Estrutura comércio e Transportes de Asfalto Ltda., EMAM – Emulsões e Transportes Ltda., e MS Lucas Transportes de Cargas Ltda. (ID 1678622)”.

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/24

PROCESSO: 01154/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal

CPF n. ***.527.309-**

Vinicius Nascimento Linhares - Contador

CPF n. ***.814.142-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. JUSTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “C”. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR FONTE, NOS RECURSOS LIVRES E NOS RECURSOS VINCULADOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos; o cancelamento irregular de empenhos; a realização de despesas sem prévio empenho; o não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS; e a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos legais; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, provoca a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações, alertas e recomendações para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em face das seguintes irregularidades;

I.1. Descumprimento aos arts. 1º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF, em face da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e por não ter adotado e/ou adotado de forma deficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

- I.2. Descumprimento ao art. 40 da CF (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2023, estando pendente ao final do exercício o valor de R\$1.157.692,81;
- I.3. Descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90), os quais distorcem os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência;
- I.4. Descumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Lei Municipal nº1.452, de 2023) sem observância dos requisitos legais;
- I.5. Descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, itens 4, 5 e 6), da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.18) e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, em virtude da ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante dos Balanços Patrimonial e Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, no montante de R\$35.764.773,47;
- I.6. Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março referentes ao exercício de 2023;
- I.7. Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5), em virtude da ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa;
- I.8. Descumprimento ao art. 167, V e VI da CF c/c os arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em face da ausência de rotinas suficientes para garantir o controle das alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
- I.9. Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude da ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- I.10. Descumprimento ao art. 165 da CF, arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48, todos, da LRF e à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023);
- I.11. Descumprimento às disposições do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, haja vista que o relatório não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.
- II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na LRF, em razão da insuficiência financeira, no valor de R\$1.099.252,32, e da geração de despesa de caráter continuado sem observância das exigências legais;
- III – Determinar à Administração do Município de Monte Negro que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres daquele município dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do RPPS, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;
- IV – Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação:
- a) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica;
 - b) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública;
 - c) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e
 - d) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.
- V - Considerar cumpridas as seguintes determinações:
- Item III, “b”, “c”, “e”, “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
 - Item III, 1, 2, 5, 6 e 7, do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);

- Item IX, “f”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “k”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);
- Item II do Acórdão APL-TC 00244/18, (Processo n. 01789/17);
- Item III, “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, do Acórdão APL-TC 00548/18, (Processo n. 02080/18);
- Item III da Decisão Monocrática n. 0101/2022 - GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos).

VI - Considerar cumpridas parcialmente as seguintes determinações:

- Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item V do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0101/2022 – GCJEPPM (Processo n. 01450/21 - Fiscalização de Atos);
- Item II da Decisão Monocrática n. 0136/2021 - GCJEPPM (Processo n. 02903/20 - Fiscalização de Atos).

VII - Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item I da Decisão Monocrática n. 0249/2019 – GCJEPPM (Processo n. 00703/19);
- Item III, “d” e “f”, do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00181/20 (Processo n. 00703/19);
- Item III, 3 e 4 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 00817/22);
- Item IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item XII do Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo n. 00984/23);
- Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item VI do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IX do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo n. 01042/21);
- Item IV, “a”, “b”, e “c”, do Acórdão APL-TC 00099/05 (Processo n. 01431/05);
- Item II, 2.1 e 2.2, do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item V do Acórdão APL-TC 00362/16 (Processo n. 01503/16);
- Item III, “f”, “i” e “j”, do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 01681/20);

- Item IV do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);

- Item V do Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 01789/17);

- Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18);

- Item V do Acórdão APL-TC 00548/18 (Processo n. 02080/18).

VIII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, tais como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf;

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- 1) Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do TCE-RO nas reuniões técnicas com os especialistas;
 - 2) Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do Paic em todas as escolas da rede;
 - c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.
 - 3) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
 - a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
 - b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
 - 4) Monitoramento contínuo das escolas:
 - a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
 - b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
 - 5) Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:
 - a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
 - b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
 - 6) Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
 - a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
 - 7) Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do Paic e ajustadas ao contexto de cada etapa:
 - a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (Paic). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.
- XI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:
- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei Federal n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - Siab e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático;
- b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do TCE-RO e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XII – Recomendar à SGCE que verifique nos próximos exercícios as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil comparando-as com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964), no Siope e no Siops, visando detectar inconsistências nos registros contábeis quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

XIII – Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, à Administração do Município de Monte Negro sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

- 1) O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi elaborado sem a observância da estrutura da DFC constante no item 6.5 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pela inclusão indevida dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo (R\$35.764.773,47) na geração líquida de caixa e equivalente de caixa;
- 2) O ato de criação de despesas de caráter continuado (Lei Municipal n. 1.452/23) não foi instruído com as informações e documentos exigidos legalmente (artigos 16 e 17 da LRF);
- 3) O relatório do órgão de Controle Interno não apresentou todas as informações exigidas pelo art. 6º, III, da Instrução Normativa n. 65, de 2019;
- 4) A receita proveniente da Compensação Financeira Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais (LCF 194/2022) não foi informada no Siops nem no Siope, em desacordo com orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição.

XIV - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

- 1) O plano municipal de educação para o próximo decênio deverá contemplar metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;
- 2) O envio dos balancetes mensais deve obedecer aos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

XV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI - Intimar o MPC-RO do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XVIII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00053/24

PROCESSO: 01154/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF n. ***.527.309-**
Vinicius Nascimento Linhares - Contador
CPF n. ***.814.142-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. JUSTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR FONTE, NOS RECURSOS LIVRES E NOS RECURSOS VINCULADOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos; o cancelamento irregular de empenhos; a realização de despesas sem prévio empenho; o não recolhimento do valor integral das contribuições patronais devidas ao RPPS; e a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos legais; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, provoca a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações, alertas e recomendações para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelos efeitos das ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 212 da CF, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,84%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 83,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,39% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,75% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 29-A da CF, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,73% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no art. 20, III, alínea "b", da LRF c/c o § 16 do art. 166 e § 1º do art. 166-A, ambos, da CF, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 50,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO, contudo, o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do Equilíbrio das Contas Públicas), uma vez que o município encerrou o exercício com insuficiência financeira, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, na ordem de R\$1.099.252,32;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e a afronta aos princípios da oportunidade (tempestividade e integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência, em razão do cancelamento irregular de empenhos (R\$315.547,32) e da realização de despesas sem prévio empenho (R\$70.867,90);

CONSIDERANDO o descumprimento ao art. 40 da CF (princípio do Equilíbrio Atuarial), pois o município não realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das obrigações patronais devidas ao RPPS, pendente, exercício de 2023, o valor de R\$1.157.692,81;

CONSIDERANDO, a relevância das irregularidades descritas, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964, e da LRF; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como "C" (Indicador I – Endividamento 7,83%, classificação parcial "A"; Indicador II – Poupança Corrente 86,47%, classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa -0,46%, classificação parcial "C").

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/24

PROCESSO: 02271/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo n. 0000758.4.1-2023), deflagrado para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamentos

INTERESSADOS: CFS Serviços de Limpeza Eireli

CNPJ n. 02.977.954/0001-84

Vinicius de Almeida Campos

CPF n. ***.635.051-**

Construtubos Comercio e Artefatos de Concreto LTDA

CNPJ n. 84.602.481/0001-03

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes (CPF n. ***.527.309-**) - Prefeito Municipal

Ilson de Almeida Carvalho Junior (CPF n. ***.212.442-**) - Coordenador em Planejamento e Convênio

Tobias Cardoso do Nascimento (CPF n. ***.055.152-**) - Secretário Municipal de Obras

Fernandes Lucas da Costa (CPF n. ***.667.052-**) - Pregoeiro

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO 5320

Renata Fabris Pinto Gurjao - OAB/RO 3126

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO E MATERIAIS PRÉ-MOLDADOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, CALÇADAS E ESTACIONAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ATESTADO ÚNICO CAPACIDADE TÉCNICA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2) A exigência de atestado único para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

3) A vedação de somatória de atestados e a fixação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de forma idêntica às especificações do objeto licitado, sem a devida justificativa, violam princípios essenciais da administração pública, como a motivação, transparência e legalidade, prejudicando a competitividade do certame e restringindo a participação de licitantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 1442838) formulada pela Empresa CFS Serviços de Limpeza Eirel, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO (Processo Administrativo n. 0000758.4.1-2023), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de blocos de concreto e materiais pré-moldados para pavimentação de ruas e avenidas, calçadas e estacionamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa CFS Serviços de Limpeza Eireli (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restou evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

De responsabilidade do Senhor Ilson de Almeida Carvalho Junior (CPF n. ***.212.442-**), coordenador em Planejamento e Convênio, por:

a. Elaborar termo de referência (ID 1467349, pág. 22) com cláusulas restritivas ao prever a vedação à somatória de atestados de capacidade técnica e a definição da parcela de maior relevância e valor significativo como sendo todos os materiais contemplados no objeto, de forma idêntica, impedindo a comprovação de fornecimento de objeto similar, sem justificativa no processo originário (itens 21.4.3 e 21.4.4 do termo de referência), violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.666/93, conforme relato no item 5.1 deste relatório.

De responsabilidade do Senhor Fernandes Lucas da Costa (CPF n. ***.667.052-**), pregoeiro, por:

a. Habilitar a empresa Construtubos (ID 1467358, pág. 104) sem que esta apresentasse atestado de fornecimento de material (BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO – MODELO ONDA/ 16FACES/ RETANGULAR/ TIJOLINHO/ PAVER/ HOLANDES/ PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 8 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781)) e, portanto, sem que preenchesse os requisitos de capacidade técnica operacional previstos nos itens 21.4.3 e

21.4.4 do termo de referência, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e em violação ao art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme relato no item 5.2 deste relatório.

De responsabilidade do Senhor Tobias Cardoso do Nascimento (CPF. n. ***.055.152-**), Secretário Municipal de Obras, por:

a. Negar provimento à impugnação proposta pela empresa Barbosa Comercio de Materiais para Construção Ltda., (ID 1467350, pág. 13-15), em face das exigências de qualificação técnica previstas no edital, pleiteando a revisão dos critérios de habilitação, incluindo a respectiva proibição de somatória de atestados (item 21.4.4), mesmo diante de elementos que demonstravam a existência de irregularidade, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme relato no item 5.3 deste relatório.

II – Declarar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO e, por consequência, a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 129/2023/SUPEL (ID=1449170) dele oriunda, em razão das falhas evidenciadas no item I, confirmando a tutela concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0118/2023/GCFCs/TCE-RO (ID=1454244), para que ao chefe do Poder Executivo, ou a quem este venha a substituir legalmente, se abstenha de realizar quaisquer atos de despesa decorrentes do certame em questão e pratique todos os atos necessários para dar cabo das ilegalidades evidenciadas;

III - Multar, em R\$ R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), Ilson de Almeida Carvalho Junior (CPF n. ***.212.442-**), Coordenador em Planejamento e Convênio, no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar, em R\$ R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), Fernandes Lucas da Costa (CPF n. ***.667.052-**), Pregoeiro, no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

V – Multar, em R\$ R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), Tobias Cardoso do Nascimento (CPF. n. ***.055.152-**), Secretário Municipal de Obras, no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens III, IV e V comprovem o recolhimento das multas ali especificadas. Destaco que os valores das sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados mencionados nos itens III, IV e V devem ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997, e a Instrução Normativa n. 81, de 1º de outubro de 2024, que se adequa à tese de repercussão geral fixada no Tema 642 do STF;

VII - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova União

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00061/24

PROCESSO: 1163/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1886/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova União

INTERESSADO: Município de Nova União

RESPONSÁVEIS: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal

José Silva Pereira – CPF n. ***.518.425-**- Controlador Geral do Município Rogério Alonço de Queiroz – CPF n. ***.447.792-**- Contador da Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva); e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar da relevância das impropriedades remanescentes: intempestividade das remessas de balancetes mensais; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; não atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023; e não atendimento aos indicadores vinculados às Metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova União e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,21%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,07%), FUNDEB (95,10%), repasses ao Legislativo (4,47%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 45,35%, a do Legislativo 1,70% e o consolidado do município 47,05%;

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 53.506.132,95) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 36.700.893,01), apurou-se saldo positivo de R\$ 16.805.239,94, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 43.222.983,76) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 33.342.757,91), apura-se superávit no montante de R\$ 9.880.225,85 (nove milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 34.684.734,17 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 30.156.482,48 (trinta milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apresentou um aumento de 15,02%;

CONSIDERANDO que, apesar dos Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 10.444.572,45) representarem 22,46% dos recursos empenhados (R\$ 46.497.220,59), observou-se suficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar, e não foram identificadas fontes de recursos deficitárias, evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, o município atingiu suas metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, estabelecidas na LDO para o exercício de 2023.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -29.311.503,61, equivale a -82,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Nova União, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Nova União demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Nova União tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 82,26% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 18,19% classificação parcial "A"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova União/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/24

PROCESSO: 1163/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1886/23)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova União
 INTERESSADO: Município de Nova União
 RESPONSÁVEIS: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal
 José Silva Pereira – CPF n. ***.518.425-**- Controlador Geral do Município Rogério Alongo de Queiroz – CPF n. ***.447.792-**- Contador da Prefeitura Municipal
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Nova União, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova União/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) APL-TC 00357/22 - Processo n. 00935/22: item III, "g";
- b) APL-TC 00338/21 - Processo n. 01011/21: itens V, VI e VII;
- c) APL-TC 00201/23 - Processo n. 00995/23: itens III, III.1 e III.2; e
- d) Decisão DDR n. 0079/2024-GABEOS - Processo n. 01163/24: itens II, "a" e II, "b".

III – Dispensar do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, a seguinte determinação: item II da Decisão Monocrática n. 00121/2022-GABEOS, referente ao Processo n. 00747/22.

IV – Determinar à Administração do Município de Nova União, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Ouvidoria, Receita, Planejamento e Prestação de Contas, Diárias, Emendas parlamentares, Licitações, Renúncia de Receita, Convênios e Transferências, LGPD e Governo Digital, Acessibilidade, Educação, Obras e Saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparenciapublica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Recomendar à Administração do Município de Nova União, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

VI.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VI.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

VI.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

VI.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

VI.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e

oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

VI.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

VI.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar à Administração do Município de Nova União, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VII.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VII.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VII.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

IX – Alertar o Chefe do Poder Executivo e o Controlador Geral do Município, ou quem substituí-los, que adotem medidas necessárias de forma que as futuras remessas de balancetes mensais sejam tempestivas, em observância ao disposto da IN nº 72/2020/TCE-RO;

X – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, para que nos próximos exercícios, estime a receita observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XI – Alertar o chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de serem adotadas medidas que garantam o pleno exercício dos deveres da Unidade de Controle Interno, notadamente quanto à elaboração do relatório e certificado acerca das contas anuais, com apresentação de avaliação conclusiva na forma prescrita no §2º do artigo 4º e artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCER.

XII – Alertar a Administração para que providencie norma própria para mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851 -** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União e o Senhor José Silva Pereira – CPF n. ***.518.425 -** - Controlador Geral do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XV – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios trimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XVII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00051/24

PROCESSO: 01161/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n. ***.400.012-**
José Sérgio dos Santos Cardoso – Contador
CPF n. ***.103.672-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO EM MDE NO EXERCÍCIO DE 2021. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTESOURADOS DO FUNDEB EM 2021. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. ***.400.012-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,15%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 98,11% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 2,50% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,40% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 52,59% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados após a inscrição de despesas em restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como "A" (indicador I – Endividamento 5,49%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,85%, classificação parcial "A"; e indicador III – Liquidez Relativa 7,95%, classificação parcial "A").

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inacio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/24

PROCESSO: 01161/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n. ***.400.012-**
José Sérgio dos Santos Cardoso – Contador
CPF n. ***.103.672-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO EM MDE NO EXERCÍCIO DE 2021. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTESOURADOS DO FUNDEB EM 2021. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;
- II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Subitem “i” do item III, “a”; itens IV, “a” e “c” e VI do Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/21 (ID=1222403):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente [...]

a) [...]:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016) [...];

[...]

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

[...]

c) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, os quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

[...]

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

III.2 – Itens III, 1 e 2, e VIII do Acórdão APL-TC 00325/22 - Processo nº 00966/22 (ID=1318028):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$1.833.571,67 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2021, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, devendo ser considerado como complementação o montante que ultrapassar o percentual mínimo de 25% de gastos em MDE nos exercícios de 2022 e 2023;

2. realize a aplicação dos recursos do exercício entesourados na conta do Fundeb (R\$2.883.223,76), até o exercício de 2023, a ser comprovada por meio dos dados informados nas linhas 23.1 (total das despesas custeadas com superávit do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos) e 34.2 “ab” (restos a pagar pagos com recursos do Fundeb) do SIOPE, devendo os recursos com perspectiva de utilização superior a 15 (quinze) serem aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, nos termos do artigo 24 da Lei 14.113/2020;

[...]

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IV - Considerar descumpridas as seguintes determinações:

IV.1 – Item III, “g”, do Acórdão APL-TC 00287/20 - Processo nº 01632/19 (ID=963758):

III – Determinar, [...] ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

[...]

g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

IV.2 – Itens III, “a”, subitens “ii” e “iii”, e IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/21 (ID=1222403):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1108240, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): [...] ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;

V - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

V.1 – Itens III, “c”, e V do Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/21 (ID=1222403):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1108240, a seguir consubstanciadas:

[...]

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; xi) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xii) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

[...]

V – Reiterar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste a determinação do item III, “g”, do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

V.2 – Item III, 4, do Acórdão APL-TC 00325/22 - Processo nº 00966/22 (ID=1318028):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239928; e

VI - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

- b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;
- c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:
1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;
 2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e
 3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf.
- f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.
- VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:
- VIII.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- VIII.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chaves de gestão:
- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.
- VIII.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VIII.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VIII.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VIII.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VIII.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

IX.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IX.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IX.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XI - Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

XI.1 – A Conta Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) no demonstrativo pertinente ao RPPS não foi representada na forma disposta na Instrução de Procedimentos Contábeis – Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (IPC 08);

XI.2 – A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (Leis Municipais nos 3.171/2023, 3.302/2023 e 3.307/2023) não observaram o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF, cuja reincidência poderá motivar rejeição das Contas futuras e apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em razão da ausência de:

i. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO;

ii. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

iii. demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio;

iii. comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e

iv. conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

XII - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões;

XIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XVI - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inacio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03877/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo nº 01165/22, mantido pelo Acórdão APL-TC 00184/24, proferido no processo nº 01927/24 (Embargos de Declaração).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - Recorrente
 CNPJ nº 13.674.500/0001-50
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320
 Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO 12.508
 Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0152/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Pedido de Reexame^[1] interposto por Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., pessoa jurídica com inscrição no CPPJ sob nº 13.674.500/0001-50, contra o Acórdão APL-TC 00099/24^[2], proferido no processo de Representação nº 01165/22, relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e mantido pelo Acórdão APL-TC 00184/24, proferido no Processo nº 01927/24 (Embargos de Declaração).

2. Pelo Acórdão APL-TC 00099/24 o Pleno deste Tribunal de Contas, em sessão ordinária realizada de forma virtual de 3 a 7 de junho de 2024, conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação formulada pela recorrente “para **declarar ilegal** o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, **sem pronúncia de nulidade**, diante da impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”^[3], conforme trechos a seguir transcritos:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. HABITUALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE EM PARTE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A presença dos pressupostos da relação empregatícia é incompatível com as características do cooperativismo, que pressupõe autonomia e autogestão.
2. Os serviços de limpeza, conservação e higienização, pelo modo como são usualmente executados no mercado em geral, demandam subordinação jurídica e habitualidade, de maneira que deve ser vedada a participação de cooperativas em licitação quando o objeto tratar a respeito destes serviços.
3. A previsão no edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionado à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2008-Pleno.
4. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato firmado, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **.674.500/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320, Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO vn. 3.126, e Dra. Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792, na qual noticiam supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, nominados no cabeçalho desta decisão, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em parte, a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, nos termos delineados ao longo desta *Decisum*, para **declarar ilegal** o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, **sem pronúncia de nulidade**, diante da impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

III – Abster de aplicar multa aos(as) senhor(as) **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Marineide Goulart Mariano**, CPF n. ***.251.462-**, Ex-secretária Municipal de Saúde, **Ronipeterson Kruger**, CPF n. ***.459.002-**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, CPF n. ***.280.542-**, Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral, **Juliana Soares Lopes**, CPF n. ***.895.152-**, Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Fátima Araújo da Silva**, CPF n. ***.171.212-**, Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que, nada obstante a falha consignada no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, sem que haja nos autos indícios de dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.

(...)

3. Referida decisão foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 3093, de 13.6.2024, considerando-se publicada em 14.6.2024[4] nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, sobrevindo os **Embargos de Declaração** opostos pela ora recorrente[5], recurso conhecido e, no mérito, rejeitado pelo Acórdão APL-TC 00184/24[6], que foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3205, de 21.11.2024, e considerado publicado em 22.11.2024[7] (sexta-feira).

4. Como certificado pelo Departamento do Pleno no processo principal[8], o Acórdão APL-TC 00099/24 (Processo n. 01165/22), mantido pelo Acórdão APL-TC 00184/24, proferido no Processo n. 01927/24 (Embargos de Declaração), transitou em julgado em 9.12.2024 (data destacada).

5. Já o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 10.12.2024[9]. Distribuído a este Relator[10], teve sua **intempestividade** certificada no ID 1683278.

6. A pretensão recursal foi assim deduzida pela recorrente:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

a) O recebimento do presente pedido de reexame, pelos fundamentos ora apresentados;

b) **A revisão da Decisão APL-TC-00099/24, ID nº 1586955 para declarar a nulidade da contratação da cooperativa, haja vista a declaração de sua ilegalidade, a fim de que se permita o prosseguimento da contratação dos demais concorrentes classificados, visto que a continuidade dos serviços de forma ilegal, tal como ocorre atualmente, se apresenta desvantajosa para a Administração, o que fere, ainda, o princípio da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica;**

É o relatório necessário.

7. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de Representação, como é o caso dos autos, conforme arts. 45 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e 78 do Regimento Interno desta Corte. Destaco:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Em razão de sua natureza jurídica de recurso deve atender a pressupostos de admissibilidade, conforme legislação de regência, como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

9. É o recurso cabível, portanto, no caso concreto.

10. Não obstante, e ainda que atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso é patente a intempestividade do presente Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte de Contas em **10.12.2024**^[11], considerando o trânsito em julgado da decisão recorrida em **9.10/2024**^[12], como certificado pelo Departamento do Pleno (itens 3-5, retro).

11. É o que estabelecem os dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, no caso dos autos, conforme o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

12. Impõe-se reconhecer de plano, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do recurso.

13. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 13.674.500/0001-50, contra o Acórdão APL-TC 00099/24, proferido no processo de Representação nº 01165/22, e mantido pelo Acórdão APL-TC 00184/24, proferido no Processo nº 01927/24 (Embargos de Declaração), diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência do teor desta decisão à recorrente e aos advogados nominados no cabeçalho via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1682703.
- [2] ID 1586955 do Processo nº 01165/22.
- [3] Certidão de julgamento ID 1584727 do Processo nº 01165/22.
- [4] Certidão de Publicação ID 1588270 do Processo nº 01165/22.
- [5] Certidão ID 1593834 do Processo nº 01165/22.
- [6] Cópia ID 1675268 do Processo nº 01165/22.
- [7] Certidão de Publicação ID 1672485 do Processo nº 01927/24.
- [8] Certidão ID 1682884 do Processo nº 01165/22.
- [9] Recibo de Protocolo ID 1682705.
- [10] Certidão de distribuição ID 1682975.
- [11] Recibo de Protocolo ID 1682705.
- [12] Certidão ID 1682884 do Processo nº 01165/22.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/24

PROCESSO: 01155/24 - TCE-RO [e] - Apenso (01926/23).
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
 INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal (ordenador de despesa).
 RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal
 Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**- Controladora Geral do Município. Período: 01.01 a 13.04.2023);
 Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**- Controlador Geral do Município. Período: 13.04 a 31.12.2023
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).
4. O estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000 c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022), para o controle da despesa e do endividamento público.
5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
6. Na iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação, torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas.
7. Para assegurar a conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, é essencial que a Administração estabeleça metas e prazos estritamente alinhados às diretrizes da norma nacional, prevenindo eventuais desvios e descompassos.
8. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.
9. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, à exceção do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município:

a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes,

b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da fidedignidade, transparência e tempestividade,

c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados; e

d) se necessário, reestruture os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, para que aprimore as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que envie esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) - Empreenda esforços para implementação das boas práticas para fins de melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, elaborando de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) - Cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão, a saber:

i) mobilize os profissionais da educação para frequências de formações continuadas, na medida em que é essencial mobiliza-los a participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

ii) Implemente Sistema de acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

iii) mobilize os estudantes para a frequência em sala de aula, devendo monitorar sua presença e realizar busca ativa,

iv) efetue observações nas salas de aula, implementando rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas,

v) realize reuniões - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) em uma rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço por mês;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros de forma que:

i) garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

ii) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município,

iii) efetive monitoramento contínuo das escolas, por meio da coleta mensal de dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,

d) Estructure estratégias pedagógicas específicas:

i) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

ii) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas,

iii) implemente ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço,

e) Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes, incluindo estabelecer metas claras e mensuráveis ao implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque,

f) Estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa, realizando planejamento, elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo PAIC, de forma que essas iniciativas sejam ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

i) mobilização dos profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a

presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

ii) aprovação, em norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

iii) instituição de um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

iv) realização da busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

v) implementação dos programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

vi) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

vii) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

a) Envie esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, que intensifique os esforços para melhorar os índices apresentados no Relatório Técnico ID 1660520, à página 23, referentes às lacunas na divulgação das informações, especificamente nas dimensões de contratos (94,74%), recursos humanos (92,31%), renúncia de receita (87,50%), Serviços de Informação ao Cidadão - SIC (85,71%) e licitações (78,57%);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de adoção de providências no sentido de reconhecer as ações judiciais nas demonstrações contábeis, com vistas a apresentar a real situação financeira do Ente, evitando assim o risco de subavaliação do passivo;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de mitigar os riscos de prejuízo aos cofres do município por meio da ocorrência de prescrição, por meio de medidas de gestão eficazes relacionadas ao estoque da Dívida Ativa, tomando por base os critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00159/24, proferido no âmbito do processo n. 01204/24 TCERO, bem como recomendações já realizadas por meio do Acórdão APL-TC 00063/24, processo n. 0952/23 TCERO;

XI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XII – Registrar que o Município de Porto Velho/RO, no exercício de 2023, apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XIII – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);

b) Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);

c) Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);

d) Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);

e) Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);

f) Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, "a" e "f" (Processo n. 01404/16);

g) Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);

h) Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);

i) Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17);

j) Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20).

k) Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18);

l) Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

XIV – Considerar parcialmente cumpridas as seguintes determinações impostas pela Corte de Contas:

a) Acórdão APL-TC 00185/22, Item "III", alíneas "b" e "c" (Processo n. 01273/21);

b) Acórdão APL-TC 00082/19, Item "II", alínea "f" (Processo n. 01646/18);

c) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

XV – Considerar prejudicada, com a conseqüente baixa do monitoramento as seguintes determinações:

a) Acórdão APLTC 0185/22, item III, "d" (Processo n. 01273/21);

b) Acórdão AC2-TC 00484/16, item III, alíneas "c", "e" e "g" e V, "k", "l" (Processo n. 01404/16);

XVI – Considerar "em andamento", postergando sua verificação nas contas de 2024, as determinações impostas pela Corte de Contas, dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC 00097/23, itens VI e VII (Processo n. 00736/22);

VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Acórdão APL-TC 00185/22, Item "III", alínea "b" e "c" (Processo n. 01273/21);

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e

c) Acórdão APL-TC 00082/19, Item "II", alínea "f" (Processo n. 01646/18);

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

[...]

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

d) Acórdão AC2-TC 00412/23, item II – Processo n. 02480/22;

II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023;

e) Acórdão AC2-TC 00474/23, item V – Processo n. 00815/21;

V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;

f) Acórdão APL-TC 00296/21, item II – Processo n. 00991/20;

II. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCERO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital.

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento integral das determinações consideradas em andamento, na forma disposta pelo item XVII desta Decisão;

XVIII – Reiterar determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019, conforme determinado por este Relator na Prestação de Contas Anual, exercício 2021 por meio do item XXII do Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 00736/22);

IX – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF n. ***.518.224-**, Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-** - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00055/24

PROCESSO: 01155/24 - TCE-RO [e] - Apenso (01926/23).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-** – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-** – Prefeito Municipal

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**- Controladora Geral do Município. Período: 01.01 a 13.04.2023);

Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-** - Controlador Geral do Município. Período: 13.04 a 31.12.2023

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

4. O estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000 c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022), para o controle da despesa e do endividamento público.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Na iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação, torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas.

7. Para assegurar a conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, é essencial que a Administração estabeleça metas e prazos estritamente alinhados às diretrizes da norma nacional, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

8. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.

9. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**– Prefeito Municipal, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (25,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (25,11%), FUNDEB (94,09%, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e repasses ao Legislativo (5%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 2.400.665.956,44) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 2.517.759.370,12) resultou em déficit orçamentário da ordem de R\$ 117.093.413,68 – porém, está suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 1.925.702.712,88 foi maior que a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 1.891.084.541,24;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$1.183.319.067,23) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$191.551.982,38), evidenciou em um superávit da ordem de R\$991.767.084,85, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando que os gastos com a despesa total de pessoal (Poder Executivo + Legislativo) atingiram o percentual de 52,74% da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R\$ 191.147.587,42 - excluído o RPPS, equivalente a -9,84% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a realização de operações de créditos no valor de R\$7.502.911,94 –equivalente a 0,39% da RCL, a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 (16% da RCL);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa na Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23); Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23); Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22); Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10); Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12); Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, "a" e "f" (Processo n. 01404/16); Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18); Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17); Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18) e Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$31.365.174,13), a qual representou 4,99% do Saldo Inicial (R\$628.747.723,26);

Considerando que a meta de Resultado Primário (R\$ -129.139.728,47) não foi alcançada;

Considerando que as metas de Resultado Primário e Nominal fixadas para o exercício não foram alcançadas

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, alfm, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/24

PROCESSO: 03166/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico n. 065/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484 SEMPRE/2023) –

Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km.

INTERESSADA: Hengotech Arquitetura e Construções EPP

CNPJ n. 36.379.627/0001-42

David Augusto Albuquerque

CPF n. ***.589.442-**

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal

CPF n. ***.763.802-**

Wendel Bragança Dias – Pregoeiro Municipal

CPF n. ***.021.402-**

Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária

CPF n. ***.248.306-**

Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra – Engenheira Civil

CPF n. ***.803.342-**

ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto

OAB/RO sob o n. 3.811

Rafael Coimbra

OAB/RO sob o n. 5.311

Michael Peres

OAB/RO sob o n. 8.983

Marcus Siqueira

OAB/RO sob o n. 5.497

Karine Castor

OAB/RO sob o n. 10.703

Anderson Dias

OAB/RO sob o n. 13.182

Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ-MF sob o n. 48.207.560/0001-48

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO, IRREGULARIDADE REMANESCENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE SOB FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA COM BASE EM CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2) É irregular a desclassificação de licitante utilizando-se como fundamento exigência de critérios não definidos no edital, quando deveria fazê-lo por determinação legal.

3) Nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, inclusive a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de Representação formulada pela empresa Hengotech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 065/SUPEL/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "Registro de Preços para Contratação de empresa de recapeamento asfáltico de 12 km nas ruas e avenidas do município", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Hengotech Arquitetura e Construções EPP (CNPJ n. 36.379.627/0001-42), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da seguinte falha:

De responsabilidade solidária dos Senhores Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-** (pregoeiro) e Lucas Castorio Freitas, CPF n. ***.248.306-** (secretário municipal), por:

a) Desclassificar indevidamente licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

II – Declarar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 065/2023 (Processo Administrativo n. 1-0484 SEMP/2023) – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km, sem pronúncia de nulidade, em razão do transcurso de um ano da Ata de Registro de Preços;

III – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Wendel Bragança Dias – Pregoeiro (CPF n. ***.021.402-**), no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF n. ***.248.306-**), no mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens III e IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das multas consignadas em cada item. Destaco que os valores correspondentes à sanção pecuniária aplicada aos referidos Jurisdicionados sejam recolhidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Afastar a responsabilidade atribuída à Senhora Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra (CPF ***.803.342-**), Engenheira Civil, com relação à irregularidade remanescente, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade praticada;

VIII – Determinar ao Senhor Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF n. ***.248.306-**), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos relacionados à prorrogação da Ata de Registro de Preços, especialmente os comprovantes que demonstrem a vantajosidade econômica dessa renovação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos Gestores referidos no item anterior, a respeito da determinação ali contida;

X - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00248/24

PROCESSO : 1177/24/TCE-RO (Apenso: 1934/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B". EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,34% na MDE e 77,34% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,51%); repasse ao Legislativo (5,92%) e despesa com pessoal (46,72%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 76% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 77% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, o não atingimento das metas fiscais dos resultados nominal e primário não maculou as contas, devendo o gestor adotar medidas saneadoras de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.1”, “a.2”, “b” e “d”;

b) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;

c) acórdão APL-TC 00308/22 - Processo n. 3214/19/TCE-RO: itens I, alínea “b” e V;

d) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, alínea “a”; e

e) decisão monocrática DM 0091/2022-GCJEPPM - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, “a”;

IV – Considerar prejudicado o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, com propositura de dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, a saber:

a) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.3” e “a.4”;

b) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: item IV, alínea “c”; e

c) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

b) se abstenha de alterar o orçamento sem a necessária autorização legislativa, sobretudo através de indicação da LOA como fundamento para abertura de créditos adicionais especiais, haja vista a impossibilidade de previsão para abertura desse tipo de crédito na lei orçamentária, em função do princípio da exclusividade, especificado no § 8º do art. 165 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 7º da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados; e

d) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala

de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- X – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;
- XI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste e a atual Controladora-Geral do Município ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los que adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto nas Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto à remessa tempestiva dos balancetes mensais, e elementos mínimos no Relatório de Controle Interno dispostos no art. 6, inciso III, da IN n. 65/2019;
- XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e a Senhora Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);
- XIII – Dar ciência da decisão:
- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;
- XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00060/24

PROCESSO : 1177/24/TCE-RO (Apenso: 1934/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192.**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B". EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,34% na MDE e 77,34% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,51%); repasse ao Legislativo (5,92%) e despesa com pessoal (46,72%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 76% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 77% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, o não atingimento das metas fiscais dos resultados nominal e primário não maculou as contas, devendo o gestor adotar medidas saneadoras de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas.
9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,34% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 77,34% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,51% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 9,59% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,80% classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 3,28% classificação parcial “B”);

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/24

PROCESSO : 1199/24/TCE-RO (Apenso: 1942/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "C". ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,95% na MDE e 94,89% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,09%); repasse ao Legislativo (6,28%) e despesa com pessoal (38,12%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 66% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 80% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
10. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.
11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00310/21 - Processo n. 0969/21/TCE-RO: item IV, alínea “b”;
- b) acórdão APL-TC 00262/22 - Processo n. 0345/21/TCE-RO: item IV;
- c) decisão monocrática DM 0014/2023-GCJEPPM - Processo n. 0310/23/TCE-RO: item III; e
- d) decisão monocrática DM 0076/2023-GCJEPPM - Processo n. 1226/23/TCE-RO: item II;

IV – Considerar como prejudicado o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, conforme o art. 9º, § 1º, inciso IV, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, em virtude do encerramento do estado de calamidade pública decretado devido à pandemia da Covid-19, bem como em função de fatos supervenientes, alheios à vontade do jurisdicionado, que impossibilitaram o cumprimento integral da referida determinação, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00262/22 - Processo n. 0345/21/TCE-RO: item III; e
- b) decisão monocrática DM 0083/2023-GCJEPPM - Processo n. 0683/23/TCE-RO: item III;

V – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;
- b) com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2023, incluindo seus anexos;
- c) com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§ 1º, § 2º e § 3º), 9º e 10º da Lei n. 12.527/2011 – LAI, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>) e no item 2.2.4 do relatório ID 1644106, cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

d) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

e) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

f) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

g) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

X – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- a) ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;
- b) necessidade de observar as medidas fiscais constantes do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,08% no exercício de 2023;

XI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste e a atual Controladora-Geral do Município ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los que adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

XII – Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, Senhor Edmar Inácio Rosa (CPF n. ***.166.186-**), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,08% no exercício de 2023;

XIII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, a Senhora Eliane Silveira da Paz (CPF n. ***.830.972-**), Controladora-Geral do Município e o Senhor Edmar Inácio Rosa (CPF n. ***.166.186-**), Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIV – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00056/24

PROCESSO : 1199/24/TCE-RO (Apenso: 1942/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “C”. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,95% na MDE e 94,89% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,09%); repasse ao Legislativo (6,28%) e despesa com pessoal (38,12%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “C”.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 66% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 80% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

10. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial do Pleno realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,95% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 94,89% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,09% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,28% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 0,80% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 95,08% classificação parcial "C"; e indicador III – Liquidez Relativa 6,21% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/24

PROCESSO : 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO "C". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).
4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.
10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
13. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

b) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R\$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

c) Não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000);

d) Não atendimento das determinações constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, “a” “b”, do item IV “a” “c”, do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III “a” do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito Municipal, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) acórdão APL-TC 00224/23 - Processo n. 00998/23/TCE-RO: item VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”; item IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; e, item IX;

b) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 00923/22/TCE-RO: item IV, alíneas “b” e “f”;

IV – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

a) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 0923/22/TCE-RO: item VI.

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não atendidas” constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, “a” “b”, do item IV “a” “c”, do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III “a” do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias:

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1658034);

b) defesa apresentada pelo prefeito (documentos ID 1622998);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1656763);

d) manifestação ministerial (documento ID 1671719);

e) Acórdão proferido

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para o cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais -

CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

XII - Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XIII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XIV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167- A da Constituição Federal de 1988;

XV – Alertar o Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o seu art. 6º, e seus incisos;

XVI – Notificar do teor desta decisão o Senhor, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XVII – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XVIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00047/24

PROCESSO : 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).

4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.
10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
13. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 95,80% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,60% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,69% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C").

CONSIDERANDO a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

CONSIDERANDO Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R\$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

CONSIDERANDO o descumprimento de 9 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/24

PROCESSO: 01223/24- TCERO (apenso PCe 01951/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas ao não atingimento das metas de resultado nominal e primário; deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas (relatório do órgão central do sistema de controle externo) e não cumprimento de determinações, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 63% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.
6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.
7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”, está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.
9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.835.562-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.835.562-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

III.1 – Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

III. 2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

III.3 – Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

III.4 – Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

III.5 – Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

III.6 – Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

III.7 - Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:**IV.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IV.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IV.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Acesso e Permanência, Educação Especial.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes critérios:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Registrar que o Município de Seringueiras, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “B”, (indicador I - Endividamento 129,39% classificação parcial “C”; indicador II – Poupança Corrente 88,07% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 4,91% classificação parcial “B”);

VII – Determinar, via ofício, aos atuais Prefeito de Seringueiras, Secretário Municipal de Educação e Controlador Interno, ou quem vier a substituí-los, que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação, registrando 84.12-4-00

(Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro como atividade secundária, com a devida comprovação perante esta Corte na prestação de contas do exercício de 2024;

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:

- a) alínea “a.1”, subalínea “i”, do Item III do Acórdão APL-TC 00269/22, que diz respeito ao indicador 1A da meta 1 do Plano Nacional de Educação, referente à universalização da pré-escola;
- b) item III, subitem “d”, do referido Acórdão APL-TC 00269/22, que determinou a disponibilização no Portal da Transparência do Município de Seringueiras as informações sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS), os planos setoriais e temáticos e a comprovação do incentivo à participação população na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- c) subitem “a.1” do item V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 01628/20), pois houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no ano de 2023;

IX – Considerar descumprida a determinação disposta no item IV do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 0776/22), haja vista que não houve o envio do relatório de execução anual das medidas adotadas e resultados obtidos em relação ao Plano Municipal de Educação; bem como a determinação contida no item V, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00269/22, pela ausência de tópico específico no relatório de controle interno sobre a fiscalização dos planos de ação confeccionados para a melhoria dos serviços na atenção básica da saúde, REITERANDO-AS, para que na prestação de contas do exercício de 2024, apresente o seu cumprimento;

X – Considerar descumprida a determinação contida no item III, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 01152/21), em razão da persistência da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

XI – Postergar a análise do cumprimento das seguintes determinações para a prestação de contas do exercício de 2024:

- a) itens III e IV do Acórdão do Acórdão APL-TC 00213/23 (Processo n. 01116/23);
- b) item III, alínea “a.1”, subalínea “ii”, e alíneas “a.2” e “a.3” do Acórdão APL-TC 00269/22, proferido no Processo n. 776/22;
- c) item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 0237/21, proferido no Processo n. 1152/21;

XII – Ordenar a “baixa de responsabilidade” das seguintes determinações constantes das decisões abaixo, que foram consideradas prejudicadas e/ou dispensadas de monitoramento:

- a) item IV, subitens “b”, “d” e “f”, do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 0776/22); item II do Acórdão APL-TC 00258/22 (Processo n. 0144/2021/TCE-RO); item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO); e item IV, subitem “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO), haja vista que já foram consideradas descumpridas e reiteradas no item V do Acórdão APL-TC 00213/23, proferido no Processo n. 01116/23;
- b) item III do Acórdão APL-TC 0043/22, proferido no Processo n. 01564/21, por se tratar de uma recomendação;
- c) alínea “a.1”, subalínea “iii”, do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 776/22), em razão de que o município não detém a atribuição de cumprir o teor da determinação que visa o cumprimento da Meta 3 do PNE (universalização do atendimento no ensino médio).
- d) item III, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 0776/22), pois há determinação semelhante no Acórdão APL-TC 00213/23 (Processo n. 01116/23) que será objeto de exame na prestação de contas do exercício de 2024.
- e) item VI do APL-TC 00269/22 (Processo n. 0776/22), pois existe obrigação semelhante no item IV, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 00776/22);
- f) item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 01152/21), em razão de existir no item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 00776/22) determinação similar;
- g) item V do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 01152/21), considerando que há determinação similar no item III do Acórdão APL-TC 00213/23 (Processo n. 01116/23);
- h) item II do APL-TC 0043/22, exarado no Processo n. 01564/21, tendo em vista que essa determinação tem natureza cautelar, não necessitando de monitoramento;
- i) item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00360/20, prolatado no Processo n. 01628/20, em razão de existir determinação no mesmo sentido no item III, subitem “f”, do Acórdão APL-TC 0213/23 (Processo n. 01116/23);

j) subitem "a.2" do item V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 01628/20), considerando que existe determinação similar no item III, "f", Acórdão APL-TC 00213/23 (Processo n. 01116/23);

k) subitens "a.3" e "a.4" do item V do Acórdão APL-TC 00360/22 (Processo n. 01628/20), pois as determinações contidas nesses itens são de natureza cautelar e pedagógica, não havendo necessidade de monitoramento;

l) item III do Acórdão APL-TC 0164/20 (Processo n. 00368/20), em razão de existir, no item IV, "c", do Acórdão APL-TC 00269/22 (Processo n. 776/22), determinação com o mesmo objeto da referida obrigação;

m) item III do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo n. 01010/19), pois a determinação tem natureza cautelar, não havendo necessidade de monitoramento.

XIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XIV – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00057/24

PROCESSO: 01223/24– TCERO (apenso PCe 01951/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas ao não atingimento das metas de resultado nominal e primário; deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas (relatório do órgão central do sistema de controle externo) e não cumprimento de determinações, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 63% em língua portuguesa e 72% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.

6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.

7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, CPF n.: ***.835.562-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 37,88% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 92,90% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,17% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "B", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 129,39% - classificação parcial "C";
- indicador II – Poupança Corrente 88,07% - classificação parcial "B"; e
- indicador III – Liquidez 4,91% classificação parcial "B";

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, CPF: ***.857.728-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00962/24

PROCESSO: 02690/2023- TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-** - Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Adailton Mendes da Silva - CPF nº

***.881.032-** - Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS PARA ATUAR NA SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os contratos temporários por excepcional interesse público devem ter sempre prazos determinados compatíveis com a necessidade estimada da Administração, que deve estar demonstrada no edital, conforme previsto na lei de regência.

2. A fim de se garantir o amplo acesso aos concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Pública, concretizando o princípio constitucional da isonomia, constitui boa prática administrativa a disponibilização de inscrição de candidatos por meio da internet.

3. Por se tratar de assunto relevante em todo processo seletivo simplificado, o gestor responsável não pode deixar de fazer constar no edital, em tópicos específicos, a adoção de critérios de desempate com base no disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como observar o princípio constitucional da razoabilidade do prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
4. Estando as contratações consumadas, sua invalidação causará mais prejuízo do que sua manutenção, bem como acabaria por ofender a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. No caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, o Tribunal de Contas considera o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.
6. Determinar a administração que realize estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores necessários para atender a demanda do seu quadro de pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, de forma a evitar novas contratações temporárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, realizado pelo Poder Executivo do Município de Urupá para contratação temporária de profissionais para as funções de professor, agente de serviço escolar, agente de serviços gerais/diversos, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Assistência Social (SEMAS) e Saúde (SEMSAU), conforme processo administrativo nº 656/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Urupá, uma vez que violou os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho. No entanto, sem pronúncia de nulidade, sobretudo porque a anulação da referida seleção acarretaria grande prejuízo à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela municipalidade;

II – Determinar ao Senhor Célio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem vier a substituí-lo, que, no decorrer das contratações emergenciais, realize estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores necessários para atender a demanda do seu quadro de pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, de forma a evitar novas contratações temporárias;

III - Recomendar ao Senhor Célio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

- a) Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de outras disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) Fixe o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em no máximo 12 (doze) meses, evitando-se a sua prorrogação, não superior àquele necessário à deflagração e conclusão de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88)
- c) Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- d) Aprimore a redação do dispositivo relativo ao critério de desempate, referente às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos do Estatuto do Idoso, de modo a garantir o direito desses indivíduos protegidos pelo referido diploma legal e, ao mesmo tempo, evitar favorecimentos arbitrários.

IV - Dar ciência, por meio do Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator em substituição regimental

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/24

PROCESSO: 01346/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal
CPF n. ***.274.244-**
Eidson Carlos Polito - Contador
CPF n. ***.840.002-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. DESCONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSES PARCIAIS DE APORTES AO RPPS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B+". ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE ACORDO COM O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento da Meta de Resultado Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia "acima da linha" para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia "abaixo da linha", o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. Os repasses parciais dos aportes do plano de amortização do déficit atuarial decorrentes da falta de autorização orçamentária e não de insuficiência financeira para cobrir as obrigações pendentes de repasse, demanda a fixação de prazo para regularização.
5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.
6. Expedição de recomendações e alertas para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2023, sob a gestão da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na LRF, nos termos dispostos art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III – Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que realize, no prazo de 30 dias, o recolhimento à unidade gestora do RPPS das parcelas do aporte do plano de amortização do déficit atuarial não repassadas na totalidade, referentes aos meses de janeiro a abril de 2023, no valor de R\$45.646,40, comprovando o cumprimento nestes autos, nos termos do art. 40, § 22, IV e VI, da CF (incluídos pela EC 103/2019) c/c o art. 7º, I, "b", da Portaria n. 1.467/2022;

IV - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

- Item III, "1", do Acórdão APL-TC 00328/22 (Processo n. 00773/22);
- Itens III, "b" e "e", do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo n. 01424/21);
- Item III, "e", do Acórdão APL-TC 0092/21 (Processo n. 01593/20); e
- Item II.2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo n. 01588/17).

V - Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (Processo n. 01560/17);
- Item III, "a", subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo n. 01424/21);
- Item IV do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo n. 01424/21); e
- Item III, "f" e "g", do Acórdão APL-TC 00092/21 (Processo n. 01593/20).

VI - Dispensar, com base nos arts. 10, III, e 17, ambos, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item V do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo n. 01424/21);
- Item IV do APL-TC 00092/21 (Processo n. 01593/20); e
- Item IV, "a", do APL-TC 00504/18 (Processo n. 01904/18).

VII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

- a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida; como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf.

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1) Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do TCE-RO nas reuniões técnicas com os especialistas;

2) Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

3) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4) Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5) Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6) Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7) Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático;

b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do TCE-RO e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XII – Recomendar à SGCE para que verifique, quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil comparando-as com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal n. 4.320, de 1964), no Siop e no Siops, visando detectar inconsistências nos registros contábeis;

XIII - Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

a) A receita da Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª ed. (parte III, item 1, subitem 1.4.1) e o Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª ed. (subitem 03.08.05.03) que estabelecem que as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos;

b) A receita da Cota-Parte FPM Principal (art. 159, I, alínea “b”, da CF) foi contabilizada e informada no Siops com o acréscimo do 1% recebido no 1º decênio de setembro (art. 159, I, alínea “f”, CF), no valor de R\$113.603,82, o qual não integra a base de cálculo para apuração da aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

c) O relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o relatório sobre a gestão orçamentária e financeiras foram apresentados sem atender, respectivamente, o disposto nos arts. 6º, I a VII, e 7º, I, ambos da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

XIV - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI - Intimar o MPC-RO do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XVIII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00251/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00205/22- Proc. 01560/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF nº. ***.576.931-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0144/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de verificação do cumprimento de determinação exarada no item IV do Acórdão APL-TC 00205/22, proferido no Processo n. 01560/17/TCE-RO, originado na fiscalização dos serviços de transporte escolar realizada no Município de Vale do Paraíso, exercício 2016 (APL-TC 00131/17, Processo n. 04143/2016):

I – Homologar o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade de Vale do Paraíso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 000283/20 (ID 955239), com fulcro nos argumentos expostos neste voto e no tópico 3 do relatório técnico de ID= 1127829;

III - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20 (ID 955239), deixando-se de aplicar multa ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, em prestígio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, contemplando-se medida de justiça e equidade, conforme fundamentado nesta decisão;

IV – Determinar ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio (CPF n. 772.898.622-87), ou a quem tiver o substituído, que promova o cumprimento da determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20 (ID 955239), consistente na apresentação de relatório de execução, na próxima prestação de contas do município, evidenciando o monitoramento das ações implementadas.(grifo nosso)

2. Após análise documental instrutiva, a SGCE- CECEX 2 (ID. 1669653) manifestou-se positivamente quanto ao cumprimento integral do que ora se verifica, ou seja, que as determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00131/17(Proc. n 04143/16), reiteradas no item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (Proc. n. 01560/17/TCE-RO), objeto deste feito, foram cumpridas, tendo em vista que a Administração municipal apresentou o relatório de execução do plano de ação, comprovado ter implementado as ações e adotado as medidas corretivas decorrentes dos achados da fiscalização dos serviços de transporte escolar, realizada pelo Tribunal (documentos de ID 1603396 a 1603411), nos autos do processo originário.

3. Nestes termos, propôs o arquivamento dos autos:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Considerar cumprida a determinação imposta no item VIII, do APL-TC 000283/20 (referente ao processo n. 01560/17), reiterada pelo item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (referente ao processo n. 01560/17) vez que os documentos anexados como evidências, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas e dar cumprimento ao determinado no Acórdão APL-TC 0131/17 (processo n. 04143/16);

5.2. Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o interior teor da decisão que vier a ser proferida estará disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.br/>;

5.3. Arquivar os autos.

4. Convergindo integralmente com o relatório técnico, o MPC opinou por meio do Parecer 0280/2024-GPETV- ID. 1674131:

Diante de todo o exposto, devidamente analisadas as informações e manifestações que foram colacionadas aos presentes autos, instaurado com a finalidade de realizar a verificação de cumprimento de determinação contida no item IV, do Acórdão APL-TC 0205/22-TCE/RO, referente ao Proc. nº 01560/17-TCE/RO, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, corrobora, por seus próprios fundamentos, com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 2, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1669653), e opina seja:

I – Considerada cumprida a determinação imposta no item VIII, do APL-TC 000283/20 (referente ao processo n. 01560/17) ao senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno de Vale do Paraíso à época dos fatos, reiterada pelo item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (referente ao processo n. 01560/17), vez que os documentos anexados como evidências, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas e dar cumprimento ao determinado no Acórdão APL-TC 0131/17 (processo n. 04143/16);

II – dado baixa da responsabilidade do senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno de Vale do Paraíso à época dos fatos;

III – Cientificados os interessados e arquivados os autos, após o cumprimento dos itens anteriores, haja vista esgotado o seu objeto.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o necessário relatório.

7. Decido.

8. Como dito, tratam os autos de processo de monitoramento do cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão 00205/22, proferido no Processo nº. 1560/17, auditoria realizada por esta Corte de Contas para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Vale do Paraíso, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 00131/17, prolatado nos autos n. 4143/2016.
9. Pois bem.
10. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para **análise do Relatório Técnico** sob ID. nº 1669653, vindos da SGCE.
11. De pronto, enfatizo que me filio ao entendimento e proposta do corpo técnico, corroborado pelo MPC.
12. Contextualizo trazendo à lume que outrora essa Corte homologou o Plano de Ação apresentado pela municipalidade, ao tempo em que declarou não ter sido cumprida (pelo ente) a determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20, o que culminou na expedição (pelo Tribunal) de nova determinação ao senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno do município e depois de efetivadas as providências mencionadas, arquivados os presentes autos (itens I a V do Parecer n. 0108/2022-GPETV, ID 1200720).
13. Dessa forma, por meio do Acórdão APL-TC 00205/22, o TCE-RO considerou não cumprida a determinação do item VIII, do APL-TC 000283/20, decidindo reiterar a determinação ao Controlador do município, para que apresentasse o relatório de execução do plano de ação na próxima prestação de contas do município, determinando-se também a notificação via correios do Controlador.
14. Todavia, no exame das contas do exercício de 2022 (Processo n. 01118/23), a equipe técnica considerou que os documentos apresentados não foram suficientes para considerar atendida a determinação, sendo sugerido que fossem instaurados estes autos apartados, para o deslinde do feito. Vide trecho do Acórdão APL-TC 00239/23, referente ao processo 01118/23-TCE/RO (Contas anuais):
- [...]
- X – Considerar como não atendida a determinação disposta no item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (Processo nº 01560/17);
- XI - Cientificar o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo sobre o não cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 - Processo nº 01560/17 para que, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228, de 2016, possa deliberar sobre a baixa ou não da responsabilidade ou determinar a abertura de monitoramento em autos apartados; (destacou-se).
15. Frise-se que a determinação considerada não atendida pelo Controlador Interno de Vale do Paraíso (Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio) e, por isso, reiterada, foi para que apresentasse documentação que comprovasse, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0131/17, bem como informasse por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
16. Nestas condições, por delegação veiculada no Despacho ID 1523353, o titular da unidade técnica- munido de competência para realizar as diligências imprescindíveis para o saneamento dos autos, inclusive para solicitar novas informações e/ou de documentação complementares (em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal)-, por intermédio dos Ofícios ns. 101 e 121/2024/CECEX2/TCERO (ID 1603395 e 1603400) diligenciou, respectivamente, junto ao ex-Controlador-Geral do Município, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio e à atual Controladora-Geral, senhora Milena Buback Ronquetti, a fim de obter evidências para analisar com maior profundidade o cumprimento da referida decisão.
17. Das respostas e documentações arroladas e analisadas, evidenciou-se que as determinações, proferidas no Acórdão APL-TC 00131/17 do Processo 04143/16, reiteradas no item IV do Acórdão APL-TC 00205/22, referente ao Proc. n. 01560/17/TCERO, na sua quase inteireza foram atendidas e, que, levando em consideração o espaço temporal transcorrido desde a realização da fiscalização do serviço de transporte escolar pelo Tribunal no exercício de 2016 até a presente data, algumas foram afastadas ou restaram prejudicadas.
18. Das 34 determinações originais, 31 foram consideradas cumpridas, 3 foram consideradas afastadas/prejudicadas, recomendação foi considerada prejudicada e não houve determinações descumpridas.
19. Trocando em palavras: a municipalidade implementou importantes medidas visando a melhoria dos serviços de transporte escolar, tais como o estabelecimento de políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar, fixadas em norma própria (Lei Municipal n. 1636/2021, artigos 17, inciso III, 18, 19, 20, 21 e 22).
20. A Lei Municipal n. 1636/21 (ID 1603406) instituiu o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Vale do Paraíso (RO) e, a partir de então, foram realizados levantamentos junto aos usuários do serviço (em reuniões de pais), além de inspeção veicular para averiguação da documentação das empresas prestadoras do serviço e de seus colaboradores. Ademais foi regulamentado o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar no âmbito municipal, o que refletirá em melhoria para a população.
21. De mais a mais, comprovadamente passou a existir a vistoria dos veículos do transporte escolar realizada pela Ciretran, bem como se demonstrou que vem sendo realizada semestralmente averiguação da documentação dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme estabelece o CONTRAN.

22. De mais a mais, o município de Vale do Paraíso vem adotando sistema transcolar (georreferenciamento), o qual gera relatório de rotas e alunos e apresenta mapas de deslocamento dos veículos (itinerários), a identificação do veículo, motorista, turno, quantidade de monitores, tipo de veículo e número de passageiros, o que promove uma maior transparência e controle do serviço de transporte escolar.

Desta feita, este relator comunga às inteiras com as manifestações dos órgãos precedentes no sentido de que a determinação verificada foi atendida, esvaindo-se o escopo do feito, razão por que esse deve ser arquivado.

23. Assim, balizado com o sugerido em relatório técnico e na manifestação ministerial, decido:

I – Declarar cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 c/c o item VIII, do APL-TC 000283/20 (ambos referentes ao processo n. 01560/17) de responsabilidade do senhor Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF nº. ***.576.931-**, exControlador Interno do Município de Vale do Paraíso, vez que os documentos anexados como evidências, foram suficientes para demonstrar as providências adotadas e dar cumprimento ao determinado no Acórdão APL-TC 0131/17 (processo n. 04143/16);

II – Dar baixa na responsabilidade do senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF nº. ***.576.931-**, Controlador Interno de Vale do Paraíso à época dos fatos, na forma do item I;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF nº. ***.576.931-**, para que tome ciência do disposto nos itens “I” e “II” deste *decisum*, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00052/24

PROCESSO: 01346/2024 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
 RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal
 CPF n. ***.274.244-**
 Eidson Carlos Polito - Contador
 CPF n. ***.840.002-**
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. DESCONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSES PARCIAIS DE APORTES AO RPPS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B+”. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE ACORDO COM O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.

2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento da Meta de Resultado Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia “acima da linha” para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia “abaixo da linha”, o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. Os repasses parciais dos aportes do plano de amortização do déficit atuarial decorrentes da falta de autorização orçamentária e não de insuficiência financeira para cobrir as obrigações pendentes de repasse, demanda a fixação de prazo para regularização.
5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.
6. Expedição de recomendações e alertas para a melhoria da gestão governamental, do sistema de controle interno e dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da CF c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. ***.274.244-**, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, concluiu-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da CF, Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da LRF;

CONSIDERANDO, contudo, que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 212 da CF, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,61%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 92,22% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 2,21% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,99% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 29-A da CF, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF c/c o § 16 do art. 166 e § 1º do art. 166-A, ambos da CF, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 50,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que não houve fontes deficitárias nos recursos vinculados;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em atendimento com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO a regularização, a ser realizada no prazo de 30 dias, dos repasses parciais dos aportes do plano de amortização do déficit atuarial (Lei municipal n. 2.100/2023) que decorreram da falta de autorização orçamentária e não de insuficiência financeira para cobrir as obrigações pendentes de repasse; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como "B+" (Indicador I – Endividamento 0,06%, classificação parcial "A"; Indicador II – Poupança Corrente 89,28%, classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 4,32%, classificação parcial "B").

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, relativa ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02642/2021 – TCERO
SUBCATEGORIA: Cumprimento de Decisão
ASSUNTO: Dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido na Decisão Monocrática n. 149/2024-GCESS para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00119/23.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Andréa Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Controladora Interna;
Flóri Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Ex-Prefeito do município de Vilhena;
Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. ***.500.038-**, Ex-Prefeito do município de Vilhena;
Ronildo Pereira Macedo - CPF nº ***.538.602-**, Prefeito do município de Vilhena.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUPRIMENTO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FÁTICA À LEI. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO A PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de novo prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de novo de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

Decisão Monocrática n. 0157/2024-GCESS

Trata-se de pedido realizado pela Controladoria Geral do município de Vilhena para que seja estendida a dilação de prazo concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0149/2024-GCESS, que teve o seguinte dispositivo (ID 1673553):

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Deferir, em caráter excepcional e improrrogável**, o pedido formulado no documento n. 03158/24 pela senhora Andréa Cavalcante Torres, Controladora Geral do município de Vilhena, para que, a contar desta Decisão, comprove o cumprimento do item "III" do Acórdão APL-TC 00119/23, em **180 (cento e oitenta)** dias;

[...]

2. O item "III" do Acórdão APL-TC 00119/23, por sua vez, versou sobre a necessidade de ser comprovada a instauração do processo de tomada de contas com a finalidade de apurar eventual dano ao erário decorrente de acúmulo irregular de cargos públicos em Vilhena e em outras cidades:

III- Determinar ao Departamento do Pleno que officie, COM URGÊNCIA, ao atual prefeito do município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, informe e comprove a instauração do processo de Tomada de Contas a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do acúmulo de cargos públicos com aparente incompatibilidade de horário nos Municípios de Vilhena/RO e Jauru/MT, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) adote medidas visando evitar a reincidência das falhas detectadas, bem como seja observado os controles de frequência manuais; planejamento com vistas a automação dos controles de jornada de trabalho; providências que culminem na vedação de acordos verbais irregulares para prestação de serviço por servidores e pelo efetivo cumprimento das decisões do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação e sanção, cuja comprovação deverá ser objeto de tópico específico no processo de prestação de contas do exercício de 2023;

[...]

3. Segundo a Controladoria do município, o prazo já estendido pelo Tribunal de Contas não seria suficiente para certas atividades administrativas necessárias à instrução da tomada de contas e, por essa razão, haveria a imprescindibilidade de alastrar, em mais 20 (vinte) dias, o prazo já estendido.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Conforme relatado, trata-se de processo que avalia o atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00119/23. Tal determinação, por sua vez, adveio de auditoria operacional, que teve por fim identificar eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

6. Na tentativa de cumprir as determinações desta Corte, por meio da Portaria n. 3.100/2023, o município designou a comissão encarregada de instruir a tomada de contas interna (ID 1464339).

7. Ocorre que no decurso das investigações, novos fatos surgiram, fazendo com que os responsáveis solicitassem a dilação do prazo de 30 (trinta) dias inicialmente fixado (ID 1582704).

8. Antevendo questões incidentais dessa natureza, o art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou a competência de o Relator determinar providências consideradas fundamentais ao saneamento dos autos.

9. Sobre o caso, já na Decisão Monocrática n. 149/2024-GCESS, destacou-se a sua complexidade e, com base nisso, conclui-se que a dilação pedida é adequada aos trabalhos que estão sendo realizados pelo jurisdicionado.

10. Pela pertinência, é importante cientificar à requerente de que os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, consoante o positivado no art. 97 do Regimento Interno desta Corte^[1], razão pela qual seu pedido será deferido nesse formato, e não como requerido em sua petição.

11. Por fim, alerta e registro que a concessão de prazo é medida **excepcional**, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, como é o caso dos autos.

12. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Deferir, em caráter excepcional**, o pedido formulado no documento n. 07276/24, pela senhora Andréa Cavalcante Torres, Controladora Geral do município de Vilhena, a fim de que sejam adicionados 20 (vinte) dias ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado na Decisão Monocrática n. 00149/24 (ID 1673553);

II. **Dar ciência** à requerente de que o prazo a mais fornecido será contado em dias **corridos**, conforme prenuncia o art. 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, à senhora Andréa Cavalcante Torres, Controladora Geral do município de Vilhena;

IV. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em Substituição Regimental
A.IV

[1] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação;
II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou facsímile; e

IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 62/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2024/TCERO

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 62/2024/TCERO para registrar a modificação da descrição do objeto, em estrita observância ao item 1.6 do Anexo A (0669932) que determina a entrega de um bem tecnologicamente atualizado, passando a constar a seguinte redação:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é aquisição de desktop workstation, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Item

Descrição

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas:

º PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600

º MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC

º HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCI-E

º HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE

º VIDEO NVIDIA RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS

º FONTE DELL 1000W º TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB

º MOUSE OPTICO 3 BOTÕES

º WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION

Modelo: PRECISION 3680 Marca: Dell

UNIDADE

3

R\$ 23.084,00

R\$ 69.252,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 62/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
